

**RODRIGO OTAVIO RODAS**

**ELEMENTOS ESTRUTURANTES PARA O ESTUDO DA  
REUNIÃO DE CAUSAS POR CONEXÃO NO PROCESSO  
CIVIL**

Monografia apresentada como requisito à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha.

**CURITIBA  
2009**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**RODRIGO OTAVIO RODAS**

## **ELEMENTOS ESTRUTURANTES PARA O ESTUDO DA REUNIÃO DE CAUSAS POR CONEXÃO NO PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof. Ms. Ricardo Alexandre da Silva  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UTP

Curitiba, 09 de novembro de 2009.

## RESUMO

Análise dos elementos estruturantes necessários ao conhecimento do fenômeno da conexão de causas no Processo Civil. Discorre sobre o fenômeno da conexão, seus aspectos importantes de acordo com a doutrina e a delimitação dada a ele pelo direito positivo. Aborda as principais teorias sobre o fenômeno da conexão de causas e suas conseqüências no âmbito do Processo Civil. Explana sobre os elementos da demanda e investiga o conteúdo de cada um deles de acordo com sua relevância para o fenômeno da conexão. Indica a relevância do estudo da conexão para que se determine a reunião das causas conexas. Apresenta outros elementos que devem ser analisados ao se ponderar sobre a determinação da reunião de causas conexas. Avalia os fundamentos, harmonia e economia, para a reunião de causas, o conteúdo que deles pode ser extraído e a ponderação entre a necessidade de se determinar a reunião e a inviabilidade de fazê-lo.

Palavras-chave: Conexão de causas. *Simultaneus processus*. Reunião de causas conexas. Teoria das três identidades. Harmonia entre julgados. Economia processual. Poder-dever de reunião.

## ABSTRACT

Analysis of the structuring elements indispensable to know the phenomenon of the connection of lawsuits in the Civil Process. Expatiate about the phenomenon of the connection, their important aspects according to doctrine and the delimitation given by law. Approaches the main theories about the phenomenon of the connection of lawsuits and their consequences in the ambit of the Civil Process. Expound about action elements and investigate the content of each one of them according to their importance to the phenomenon of the connection. Indicates the importance of the study of the connection to determine the reunion of the connected actions. Introduces other elements that have to be analyzed to make a decision about the reunion of the actions connected. Evaluate the fundamentals, harmony and economy, to the reunion of the actions, the content that will be extracted from them and the ponderation between the necessity to determine the reunion and the impracticability to do it.

Keywords: Connection of lawsuits. *Simultaneous processus*. Reunion of connected actions. Three identities theory. Harmony between judgments. Economy in the process. Power-duty of reunion.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. O TEMA DA CONEXÃO DE CAUSAS</b> .....	8
2.1. O que é conexão.....	10
2.2. O problema da definição legal de conexão de causas.....	12
2.3. A teoria tradicional ou doutrina de Matteo Pescatore.....	14
2.3.1. Identidade total e identidade parcial entre demandas.....	17
2.3.2. As seis situações resultantes da obra da teoria tradicional.....	18
2.4. A conexão de causas com base no entendimento de Francesco Carnelutti.....	21
2.5. A conexão de causas com base na teoria materialista.....	26
2.6. Apontamentos críticos à teoria tradicional.....	28
2.6.1. Manutenção da apreciação subjetiva do juiz, de acordo com a crítica à teoria tradicional.....	30
2.6.2. Insuficiência da teoria das três identidades para abranger todos os casos de conexidade, de acordo com a crítica à teoria tradicional.....	30
2.6.2.1. O pedido.....	31
2.6.2.2. A causa de pedir.....	32
2.7. Avaliação das críticas.....	33
2.7.1. Identidade parcial dos elementos.....	34
2.7.1.1. A identidade de subelementos dos elementos.....	35
2.7.1.2. A identidade dos elementos como fundamento para a conexão de causas.....	36
2.7.2. Conclusão.....	38
2.8. O atual código de processo civil e a conexão de causas.....	39
<b>3. ELEMENTOS ESTRUTURANTES PARA A REUNIÃO DE CAUSAS POR CONEXÃO</b> .....	41
3.1. O elemento material da reunião.....	41
3.1.1. A teoria tradicional e a reunião de causas conexas.....	42
3.1.1.1. A identidade de partes.....	42
3.1.1.2. A identidade de causa de pedir.....	43
3.1.1.3. A identidade de pedido.....	44
3.1.2. A teoria carneluttiana e a reunião de causas conexas.....	46
3.1.3. A teoria materialista e a reunião de causas conexas.....	46
3.1.4. A aplicação da lógica para compreender a conexão de causas.....	47
3.1.4.1. Relação de contraditoriedade.....	48

3.1.4.2. Relação de contrariedade. ....	48
3.1.4.3. Relação de subcontrariedade.....	49
3.1.4.4. Oposição como segundo padrão de conexão. ....	50
3.1.4.5. Prejudicialidade ou subordinação como terceiro padrão de conexão.....	50
3.1.5. Conclusão – elemento material. ....	52
3.2. O objeto da reunião: demandas propostas separadamente.....	53
3.3. A finalidade da reunião de causas conexas. ....	53
3.4. Os fundamentos para a reunião de causas conexas. ....	54
3.4.1. Harmonia entre julgados ou não contradição entre julgados.....	54
3.4.1.1. A afinidade. ....	60
3.4.2. A economia processual como fundamento para a reunião de causas conexas. .....	61
3.4.3. A hierarquia entre a harmonia entre julgados e a economia processual. ....	62
3.5. Natureza jurídica da reunião de causas conexas.....	63
3.6. Limites à reunião de causas conexas. ....	64
3.6.1. Causas conexas em diferentes graus de jurisdição. ....	66
3.6.2. Causas conexas perante novo grau de jurisdição.....	67
3.6.3. Causas conexas e ações coletivas <i>lato sensu</i> . ....	69
3.7. A reunião de causas conexas e a competência para julgar. ....	71
3.8. A reunião de causas conexas e a legitimidade para provocá-la.....	77
3.8.1. A iniciativa das partes.....	77
3.8.2. A iniciativa do juiz. ....	78
3.8.3. A reunião de causas conexas pode ou deve ser determinada pelo juiz? .....	78
3.9. A reunião de causas conexas e a nulidade.....	82
3.10. A suspensão do processo como técnica suplementar à reunião de causas conexas para evitar a prolação de decisões contraditórias.....	84
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	85
REFERÊNCIAS.....	86

## 1. INTRODUÇÃO.

A reunião de causas conexas é um fenômeno que demonstra particular interesse, sobretudo em razão de dois aspectos.

O primeiro deles é a competência. A reunião de causas conexas pode fazer ocorrer a modificação da competência para julgar. Pode, porque depende de os processos, em que haja conexão, terem sido distribuídos a juízes diferentes, em razão dos critérios regulares de determinação de competência.

Mas, onde houver distribuição por sorteio, pode ocorrer de processos conexas serem distribuídos ao mesmo juiz e, nesse caso, a problemática da competência é deixada de lado.

O outro aspecto é a avaliação da existência de vínculo entre as demandas, suficiente para caracterizar o que se denomina de conexão. Este aspecto foi extremamente abordado pelos cientistas do direito durante longos anos. Em que pese o debate, ainda restam algumas controvérsias.

O estudo da reunião de causas conexas permite que se debata sobre diversos campos do direito processual. Dessa maneira, serve não apenas por representar um fenômeno importante em razão de constituir uma técnica capaz de oferecer maior solidez às decisões judiciais, mas, também por permitir que outros fenômenos processuais sejam analisados através de uma visão diferente, tendo, portanto, papel fundamental para se compreender o complexo e intrincado sistema processual.

## 2. O TEMA DA CONEXÃO DE CAUSAS.

O problema da conexidade ou da conexão de causas é apontado como um daqueles problemas de difícil trato pela ciência processual.<sup>1</sup> Isso porque toca em diversos institutos e princípios processuais, tais como a competência, a litispendência, a coisa julgada, a cumulação de ações, o poder-dever da determinação de atos de ofício pelo juiz, a celeridade e a economia processual, a pacificação social, entre outros.

Parece tarefa fácil estabelecer o que seja conexão de causas a partir do conceito que pode ser extraído do Código de Processo Civil, no seu artigo 103<sup>2</sup>.

Mas, diante dos casos concretos que surgem perante o juiz, há um campo cinzento de enorme amplitude em que a conexão de causas se coloca. Isso porque a conexão de causas situa-se entre dois extremos: de um lado a total identidade entre as demandas (seria o caso de repetição integral de uma mesma lide em outra demanda) e de outro a total diferença entre elas.

Se todos os elementos da demanda forem os mesmos, aplica-se ou a litispendência ou a coisa julgada; se forem diferentes não há que se falar em conexão e, logo, o efeito que se seguiria – a reunião das demandas para julgamento simultâneo – não ocorrerá.

Questão que se coloca no que diz respeito à conexão de causas é a possibilidade ou não de estabelecer-lhe um conceito. Além disso, outra ponderação a ser feita trata do efeito da conexão tal qual posto no artigo 105<sup>3</sup> do Código de Processo Civil (CPC), que não é extraído tão facilmente da simples existência de um liame lógico entre as demandas. Mais do que a existência deste liame, que é

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, impera certa unanimidade entre aqueles que se dedicaram especificamente ao tema, sendo exemplos: PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo, 1964, p. 10; OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Conexão por prejudicialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 11 e 36; SILVA, Edward Carlyle. **Conexão de causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 62; MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **A conexão de causas no processo civil**. *Repro*, n. 109, São Paulo, RT, jan.-mar. 2003, p. 63; NEVES, Celso. **Notas a propósito da conexão de causas**. *Repro*, n. 36, São Paulo, RT, out.-dez. 1984, p. 34; LOPES, João Batista. **A conexão e os arts. 103 e 105 do CPC**. *Revista dos Tribunais*, Ano 83, Volume 707, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Setembro de 1994, p. 33.

<sup>2</sup> Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

<sup>3</sup> Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

pressuposto para que se avalie a necessidade ou possibilidade de reunião de causas, deve-se perscrutar fundamentos de ordem teleológica, como a necessidade de harmonia entre os julgados e a economia processual. A redação do supracitado artigo revela outra questão a ser levantada: como tratar este poder de atuar de ofício, conferido ao juiz. Esta última questão pode, a princípio, resultar em duas interpretações infensas. Poder-se-ia dizer que o juiz teria discricionariedade para avaliar a necessidade ou não da reunião das causas conexas, ou, por outro lado, estaria ele completamente vinculado ao texto legal, devendo determinar a reunião com base na existência daquele liame lógico entre as demandas.

Dentre os institutos afetados pela conexão de causas, a competência é o que parece mais sensível. Isso justamente porque titubeiam entendimentos diversos em relação à possibilidade ou não de reunião de causas conexas. Alterar a competência para uma determinada demanda pode ser resultado da aceitação do entendimento de determinada corrente ou teoria. Disso resulta que, para situações semelhantes, determinado juiz poderá determinar a reunião e outro juiz desconsiderá-la.

A decisão sobre a necessidade da reunião de causas, se não fundamentada, pode ensejar dúvida sobre os critérios utilizados. Em nome da publicidade, do contraditório e ampla defesa e da própria necessidade de fundamentação das decisões judiciais prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, pode se dizer que há um dever jurídico da indicação do motivo pelo qual se deixa ou não de determinar a reunião das causas conexas. O problema é que o motivo pode ser indicado justamente como o de ser um ato discricionário do juiz.

Não parece ser conveniente tratar a alteração da competência jurisdicional como um caso simples de ato administrativo discricionário, informado pela oportunidade e conveniência. A decisão que altera a competência para julgar determinada causa deve ter como base fundamentos jurídicos objetivos muito bem expostos.

A título exemplificativo, um juiz poderia se valer da conexão para atrair para si um processo no qual tivesse um interesse particular em resolver<sup>4</sup>. Isso porque,

---

<sup>4</sup> A conexão de causas como instrumento para satisfação de interesses particulares ou corporativos não é obra de ficção ou paranóia. No direito canônico, a conexão era utilizada "...para estender sua jurisdição a casos que não eram de sua competência." (OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 43). No mesmo sentido, Celso Neves, menciona o papel dúbio que a conexão desempenhou na Idade Média, quando de um lado a jurisdição régia contestava a interpretação dada à conexão de causas

dependendo da interpretação dada ao fenômeno da conexão, a elasticidade do conceito permitiria que o juiz tivesse fundamentos para legitimar a reunião. Tal é a situação de aplicar para a reunião de causas o argumento da economia processual. Há muitas particularidades em cada caso, isso é certo. Mas o juiz não pode sacrificar a competência<sup>5</sup> com base em argumentos egoísticos.

Não se deve entender o que foi dito como crítica ao argumento da economia processual. O que se busca é, através de uma ilustração, dizer que o tema da conexão traz enormes desafios. O seu possível efeito, a reunião de causas conexas, deve ser olhado pelo prisma público de defesa dos direitos fundamentais, dos princípios constitucionais e do interesse público, os quais clamam sobremaneira uma atitude o mais imparcial possível do juiz.

## 2.1. O que é conexão.

A lei processual civil vigente traz um conceito do que seja conexão, no artigo 103. Seguindo o escólio de Luis Eulálio de Bueno Vidigal<sup>6</sup>, conexão e conexão são coisas diferentes. A conexão é o ato de ligar duas ou mais coisas. Já, a conexão é a qualidade daquilo que é conexo, ou seja, a qualidade daquilo que é resultado daquele ato. Tal distinção está de acordo com o léxico Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que estabelece como sentido de conexão a idéia de ligação, união ou relação entre dois ou mais elementos e como sentido de conexão a qualidade de conexo; conexo, pelo mesmo léxico, é aquilo que tem conexão.<sup>7</sup> Tal distinção, carregada de preciosismo, não revela mais do que uma preocupação de ordem terminológica, pelo que serve apenas de registro.

Para a investigação científica do presente trabalho, o que realmente importa é descobrir o sentido da conexão para a interpretação das regras de Processo Civil,

---

pela jurisdição eclesiástica para alargar sua competência, mas pelos fundamentos procurava dilatar a própria competência em relação à jurisdição feudal. (NEVES, Celso. *Op. cit.*, p. 36).

<sup>5</sup> A expressão “sacrificar a competência” é uma referência à expressão *sacrificare la competenza*, encontrada na obra de RICCI, Gian Franco. **La connessione nel processo esecutivo**. Milano: Giuffrè, 1986, p.33, *Apud* SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, nota de rodapé 18, p. 66, traduzida livremente por nós.

<sup>6</sup> VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. **Conexão**. Digesto de processo. Rio de Janeiro: Forense, 1982. V.2, p. 215.

<sup>7</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 524.

não só para a alteração da competência, mas, para se compreender o fenômeno da conexão quando deparado com outros institutos do processo. Olavo de Oliveira Neto afirma que “Para o direito, a expressão conexão ainda não possui significado unívoco, já que nossa lei a utiliza de maneiras diversas, dando-lhe conotações distintas, no que é seguida pela doutrina e pela jurisprudência.”<sup>8</sup>

Conexão de causas, conexão, *simultaneus processus*<sup>9</sup>, litisconexão<sup>10</sup> são expressões encontradas nos estudos jurídico-científicos que envolvem o fenômeno da identidade parcial entre demandas.

A primeira delimitação a ser feita na busca de um sentido do que seja a conexão para a ciência do direito é a relação que possui com o efeito derivado de sua constatação: a reunião das causas conexas para julgamento simultâneo. Se a conexão é a ligação existente entre coisas distintas, nem sempre essa ligação irá determinar aquele efeito. Vários são os aspectos a serem analisados – e que serão objeto de investigação mais à frente –, os quais influenciarão na aplicação do efeito previsto do artigo 105 do CPC. Logo, afirmamos aqui que a conexão nem sempre implicará reunião.

Mas, o estudo da conexão de causas é que permite identificar com maior precisão o pressuposto necessário para a reunião. Só que esse campo de estudo impescinde de um dos instrumentos mais importantes da arte de raciocinar: a lógica.

Justamente a lógica é que fornecerá o suporte racional para que se compreenda bem o fenômeno da conexão ou a conexão de causas.

A conexão é uma ligação que se estabelece entre coisas distintas, mas a conexão de causas, conexão que já ingressa no campo jurídico, pode sofrer algumas adaptações. Assim, a ciência processual pode desprezar alguns dos elementos das demandas para a configuração da conexão de causas, por entender que sejam irrelevantes, afirmando a inexistência da conexão de causas, mesmo que

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 37.

<sup>9</sup> A expressão latina *simultaneus processus* ganha sentido na seguinte afirmação: “distribuída uma demanda por dependência de outra que lhe é conexas, haverá, na verdade, um só processo com pluralidade de demandas que serão julgadas segundo uma convicção única, consubstanciada em uma decisão única.” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **Conexidade e efetividade processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 195).

<sup>10</sup> Litisconexão, para Eliézer Rosa, seria expressão apropriada, dado o uso consagrado de outras expressões como litisconsórcio, litiscontestação e litispendência. (ROSA, Eliézer. **Breves notas sobre a litisconexão**, in Revista Forense, vol. CXVI, fascículo 357, 1948, págs. 31-34, *Apud* PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, nota de rodapé 4, p. 23).

duas causas tenham elementos comuns. Para ilustrar o que se quer dizer, alguns autores indicam que a existência de partes em comum não significa que as causas sejam conexas. Essa linha de pensamento busca evitar a aplicação da reunião de causas – o artigo 103 do CPC é que fornece o subsídio para que o artigo 105 do mesmo código seja aplicado –, pois, se não há conexão, o seu efeito perde o sentido.

Assim, pode-se afirmar que há um sentido gramatical de conexão, mais amplo, e um sentido jurídico do que seja esse fenômeno. Este sentido tem sua razão de ser, já que o intérprete depara-se com pelo menos três ordens no direito: a sintática, a semântica e a pragmática.

Para estabelecer o que seja conexão de relevância jurídico-processual civil, exporemos as idéias das principais teorias sobre a conexão de causas, seguidas das idéias mais contemporâneas encontradas na literatura jurídica brasileira.

## ***2.2. O problema da definição legal de conexão de causas.***

Em introdução ao capítulo sobre o estudo teórico da conexão de causas, Oliveira Neto, em sua obra “Conexão por prejudicialidade”, aponta-nos a evolução do conceito de conexão, e diz que em Europa instaurou-se um debate doutrinário surgido pela divergência entre duas correntes: uma que entendia ser possível sistematizar os casos de conexão e a outra que entendia pela não possibilidade desse feito. Tal debate acabou por influenciar as legislações processuais de três países, surgindo a seguinte divisão: legislação francesa e alemã sem a sistematização e legislação italiana com a sistematização.

Em França, continua nos contando Oliveira Neto, o argumento que afastou a sistematização foi o de que as exceções que surgiriam em torno de uma regra a respeito do assunto seriam em número superior ao número de casos que poderiam ser enquadrados por esta mesma regra. Diante disso, a saída dos franceses foi a delegação ao arbítrio do juiz para que decidisse sobre os casos de conexão. Conclui o autor:

Como se vê, pois, a doutrina e a legislação francesa extremaram sua posição sobre a matéria, delegando ao juiz todo o poder de decisão sobre a

ocorrência ou não de conexão de causas, posição esta criticada por permitir a ocorrência de abusos por parte de juízes que não tenham a cultura ou retidão necessária ao exercício de sua profissão.<sup>11</sup>

Na Alemanha, segue-se o mesmo entendimento, evitando-se construir um conceito genérico de conexão de causas. Mas, diferentemente do legislador francês, “...o legislador alemão construiu uma rede de preceitos que disciplinam diversos casos de conexão.”<sup>12</sup> O objetivo dos alemães, nas palavras de Oliveira Neto, era o de “...criar um mecanismo para coibir eventuais abusos por parte do juiz.”<sup>13</sup> A diminuição do âmbito de arbítrio do juiz dava maior segurança e precisão ao sistema, segundo o autor.

Às inclinações de França e Alemanha, agrega-se a dos Estados Unidos, todas constituindo uma tendência pragmática, por deixarem de lado o conceito de conexão e se concentrarem mais nas questões políticas ou axiológicas referentes aos efeitos a que o fenômeno impinge<sup>14</sup>.

Embora possa se vincular esses entendimentos sobre a conexão de causas ao reflexo de algum momento histórico, em que o medo dos excessos do poder fazia com que as legislações buscassem cada vez mais restringir a atividade do juiz a mera ‘boca da lei’, pode-se esvaziar tal entendimento, uma vez que justamente a legislação francesa é que entregou mais nas mãos do juiz o arbítrio ou a discricionariedade (valendo-se aqui de uma expressão menos contundente) para decidir sobre a conexão de causas. Foi em França que surgiu o ímpeto de Código como um instrumento apto a atar as mãos do juiz ao produto do legislador.

Assim, a conexão de causas, problema afeto ao da competência para julgar, parece distanciar-se das ideologias circundantes às legislações. Não que o problema da conexão de causas não seja afetado por estas ideologias, mas este problema é algo mais intrínseco ao seio do direito processual, de modo que o seu estudo, a sua delimitação é também um problema de processo como mecanismo jurídico, no qual a conexão de causas é uma peça importante de seu funcionamento.

A corrente italiana, contrariando as outras duas, optou por imprimir na lei o conceito de conexão de causas. Contrapõe-se à tendência pragmática,

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 38

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>13</sup> *Idem*.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, nota de rodapé 14, p. 31.

estabelecendo uma concepção analítica<sup>15</sup>. Sem dúvida influenciou esta opção do legislador uma obra que é considerada por muitos a melhor abordagem científica sobre o tema. No próximo item abordaremos as suas principais idéias, com a ajuda de algumas obras brasileiras importantes sobre a conexão de causas.

### **2.3. A teoria tradicional ou doutrina de Matteo Pescatore.**

O estudo da conexão de causas tem laços estreitos com o estudo da identidade entre ações. Este, por sua vez, revela uma preocupação muito antiga. É na experiência jurídica dos romanos que encontramos o seu nascedouro<sup>16</sup>.

A problemática da identidade entre ações imprimiu nos juristas a necessidade de se levantar critérios pelos quais uma ação, ou demanda, pudesse ser diferenciada de outra levada a juízo. Isso por razões de evidente ordem prática: a instituição de terceiros para decidir os conflitos intersubjetivos, no intuito de gerar certa segurança aos habitantes da comunidade, perderia todo o sentido se a todo e qualquer tempo o conflito corresse o risco de receber nova análise, mudando aquilo sobre o que já se teria firmado, idéia que corresponde ao que se denomina hodiernamente de coisa julgada.

José Rogério Cruz e Tucci identifica a gênese da teoria dos *tria eadem*, ou das três identidades, no período formular do direito romano<sup>17</sup>. Havia naquele tempo a regra *bis de eadem re ne sit actio*, pela qual se vedava "...o ajuizamento de outra ação lastreada na mesma relação jurídica substancial."<sup>18</sup>

<sup>15</sup> *Idem.*

<sup>16</sup> É o que nos indica a obra de José Roberto Cruz e Tucci da qual transcrevemos a seguinte passagem: "...durante toda a evolução do direito romano, a noção de *causa petendi* ou *causa actionis* foi utilizada, na maioria das vezes, para indicar duas *res in iudicium deductae* que, embora tivessem as mesmas partes e o mesmo *petitum*, contrastava-se por encerrarem fundamentos diferentes, ou, ainda, em hipóteses mais freqüentes, relacionadas com a praxe forense, nas quais os juristas procuravam encontrar um critério para verificar se, em duas ações entre as mesmas pessoas, a *causa* era idêntica, ou se, na demanda posterior, havia sido deduzida uma *nova causa*." (**A causa petendi no processo civil**. 2ª ed., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 30).

<sup>17</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 39. Em sentido diverso: "...a regra dos três "eadem", que não se encontra nos textos romanos..." (VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Op. cit.*, p. 217).

<sup>18</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 39.

Tais informações servem apenas para indicar que a percepção dos juristas em estabelecer aquilo que se convencionou serem os elementos da demanda remonta a muito tempo na história do direito.

Considerado primeiro sistematizador científico da teoria sobre a conexão de causas<sup>19</sup>, Matteo Pescatore publicou em 1864 sua doutrina a propósito *della continenza di causa*<sup>20</sup>.

Pescatore parte da idéia já estabelecida de que as demandas são identificadas com base em três elementos: as partes (*personae*), a causa de pedir (*causa petendi*) e o pedido (*petitum*).

A comparação entre os elementos identificadores das demandas é que permitiria estabelecer três tipos de situações entre as demandas confrontadas.

A primeira situação ocorre quando os três elementos comparados são iguais, havendo, pois, a plena identidade de ações, ou a repetição da mesma demanda, exigindo que uma de duas posições seja declarada: litispendência ou coisa julgada.

A segunda situação ocorre quando nenhum dos três elementos das demandas é igual, havendo, pois, nexos algum de ligação entre as demandas confrontadas, de modo que não há qualquer atitude a ser decretada pelo juízo em relação à modificação da competência.

A terceira situação ocorre quando alguns dos elementos são iguais e outros não. Nesta situação poder-se-ia configurar o fenômeno da conexidade entre as demandas.

São três as possibilidades, duas delas representando situações extremas. Entre os extremos situa-se a conexão de causas. Mas, o campo entre estes extremos, ao qual pertence a conexão de causas é repleto de possibilidades.

O trabalho de Pescatore foi justamente entender que esse campo corresponde a variações que indicam um maior ou um menor grau de conexidade. Para ele, são três as relações possíveis: igualdade, diversidade ou afinidade.

Como são apenas três elementos, o campo da conexão de causas corresponde às hipóteses nas quais ou dois dos elementos são idênticos e um é

---

<sup>19</sup> A doutrina indica a fonte que teria inspirado Pescatore, mas não deixa de afirmar que a obra deste pode ser considerada como a "...primeira tentativa séria de assentar em bases científicas o tratamento da matéria." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**. São Paulo: Editora Saraiva, 1979, p. 107).

<sup>20</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Conexão e "tríplice identidade"**. *Repro*, n. 29, São Paulo, RT, jan.-mar. 1983, p. 50.

diferente, ou um dos elementos é idêntico e dois são diferentes. Constituem-se então “...dois sumos gêneros de causas conexas”<sup>21</sup>, conforme indica Oliveira Neto ao traduzir passagem original da obra de Pescatore. Essa primeira conclusão é que permitiu Pescatore tratar do problema da conexão de causas de um modo objetivo. A identificação dos elementos da demanda forneceu-lhe o material inicial a partir do que imaginou as relações possíveis que subsidiaram a construção de uma teoria objetiva para a resolução das questões relativas à conexidade.

Aqui já se desenha o propósito da teoria: conceber um esquema pelo qual a modificação de competência pela conexão pudesse ou devesse ser feita com o auxílio de um instrumental argumentativo capaz de se distanciar da avaliação totalmente subjetiva dada ao juiz. Não mais a conveniência e oportunidade apenas, mas a fundamentação objetiva com base na lógica formal, deixando transparecer as reais intenções do aplicador do direito.

Para a primeira hipótese, dois elementos iguais e um diferente, Pescatore teria entendido a formação de um vínculo grave o suficiente para que houvesse de plano um dever de reunião das causas conexas.<sup>22</sup>

Para a segunda hipótese, um elemento igual e dois diferentes, o vínculo não seria tão forte e duas seriam as possibilidades: para alguns casos haveria o dever de reunião e para outros não haveria tal dever.<sup>23</sup>

De um modo geral duas são as implicações: ora a conexão demandaria a modificação da competência, ora não indicaria esse resultado. Veja-se que, com base nesta dupla constatação, estar-se-ia a afirmar que pela construção base da teoria tradicional, reputada a Pescatore, a conexão seria um evento, e outro evento seria a modificação de competência, não havendo que se imputar a consequência necessária da modificação de competência ao fato de haver aquele vínculo ou liame de ligação entre as demandas. Dependendo da natureza desse vínculo é que se pode cogitar de uma obrigatoriedade da reunião das causas conexas.

A conexão de causas, como fenômeno jurídico que é, recebe da teoria tradicional os seguintes marcos diferenciadores: (a) ocorre em diferentes graus, (b) os quais podem ser classificados e identificados com auxílio da lógica formal, (c) com base nas combinações entre os elementos da demanda, (d) podendo ser

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 40.

<sup>22</sup> PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 24.

cristalizada num conceito legal por obra do legislador, (e) para evitar a estrita vinculação ao ato discricionário do juiz, e (f) possível de ser enquadrada pelo trabalho do jurista, que dilataria ou contraria o conceito apenas no tocante ao modo como interpretar o que são os próprios elementos da demanda.

### **2.3.1. Identidade total e identidade parcial entre demandas.**

Aclara muito a lição de Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz, trazida por Pará Filho<sup>24</sup>. Para aquele jurista, a conexidade não deriva apenas da semelhança ou da analogia. O que ocorre é a identidade de alguns de seus elementos. Identidade e analogia são aspectos diferentes. A plena identidade entre as demandas conduziria àquela situação esboçada no início do presente item e que significa identidade de todos os seus elementos. A identidade entre apenas alguns dos elementos da demanda, significa uma identidade relativa entre as demandas, mas, uma identidade plena de alguns de seus elementos. Figueiredo Ferraz ilustra dizendo que ao compararmos dois blocos de mármore, teremos que concluir que são dois blocos fisicamente distintos, com material da mesma espécie. Não é o fato de terem a mesma aparência que permite concluir irrefutadamente que sejam provenientes da mesma origem, mas, o fato de terem sido feitos da mesma substância. Com mais um exemplo bastante ilustrativo, o mesmo autor propõe a situação de duas casas construídas sobre o mesmo plano, guardando neste aspecto uma relação de analogia ou semelhança, as quais possuem uma parede em comum, para dizer que, neste último aspecto, a relação já não é de semelhança, mas, de identidade entre as casas.

Podemos então acrescentar, como fez Pará Filho, à conexão de causas um aspecto mais detalhado: o de que a relação de afinidade entre as demandas, que caracteriza o campo da conexão de causas, implica numa relação de identidade entre aqueles elementos que configuram a afinidade entre as demandas.

---

<sup>24</sup> FIGUEIREDO FERRAZ, Manuel Carlos de. **Notas sobre a competência por conexão**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1937, notas de rodapé 31 a 33, p. 30-40, *Apud* PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, nota de rodapé 5, p. 25.

### 2.3.2. As seis situações resultantes da obra da teoria tradicional.

Luigi Mattiolo, processualista italiano da segunda metade do século XIX, é conhecido como o principal propagador da doutrina de Pescatore.

Mattiolo expôs em sua obra<sup>25</sup> o que seria o resultado do cruzamento entre os três elementos da demanda e os dois gêneros de causas conexas. Desse cruzamento, seis situações ocorreriam, três para cada gênero.

De forma simples, usando aquilo que se denomina de combinação em matemática, cada gênero de conexão tem em seu bojo um grupo de três situações possíveis.

Para o primeiro gênero, dois elementos idênticos e um diferente entre as demandas comparadas, basta combinar dois a dois cada um dos três elementos idênticos da ação. Os três resultados assim são explicitados:

a) Causas em que há identidade de pessoas e de causa de pedir, e diversidade de pedido: o exemplo apontado pela doutrina<sup>26</sup> é o da reconvenção<sup>27</sup>, em que as partes são as mesmas e mesma causa de pedir serve de base para o pedido do autor e do réu. Diferenciar-se-ia apenas o pedido, uma vez que, havendo lide, as partes tenderiam a contrapor seus interesses. O exemplo perde o sentido se observarmos que o ponto controverso do tema da conexão de causas é a possibilidade de modificação da competência, fazendo com que uma causa originariamente atribuída a um juízo possa ser remetida a outro para julgamento. Ora, em reconvenção pouco há que se discutir sobre modificação de competência para julgar, já que ambos os pedidos encontram-se de plano perante o mesmo juiz. Com isso, não se quer menosprezar situações hipotéticas em que a reconvenção possa ser desconsiderada por falta de competência para julgar. De todo modo, o exemplo permite uma constatação: admite que a identidade de pessoas seja um conceito amplo, pouco importando a posição que o sujeito “A” e o sujeito “B” ocupem nas demandas conexas. Basta que sejam os mesmo sujeitos, isso porque o pedido

<sup>25</sup> MATTIROLLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*. 5ª ed. Torino: Fratelli Bocca, v. 1, 1902, p. 800-812, *Apud* SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 65-70.

<sup>26</sup> PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>27</sup> O exemplo da reconvenção é mais bem ilustrado por Moniz de Aragão: locador A contra locatário B pede recebimento do aluguel (pedido) em razão de contrato de locação (causa de pedir); o locatário B reconvenção alegando a coisa não estar em bom estado, pedindo a entrega da coisa de acordo com o contratado (pedido) com base na exceção do contrato não cumprido (causa de pedir). (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Op. cit.*, p. 51).

do autor “A” na demanda principal tem como réu “B”, e a reconvenção tem como autor “B”, e réu “A”.

b) Causas em que há identidade de causa de pedir e de pedido, e diversidade de pessoas: o exemplo apontado pela doutrina<sup>28</sup> é caso das obrigações solidárias ou indivisíveis. O autor “A” apresenta demanda contra os réus “B” e “C”, devedores de uma determinada obrigação solidária (causa de pedir), cobrando-lhes o pagamento da dívida inadimplida (pedido). O exemplo aponta um interesse maior se imaginarmos que “A” demande separadamente contra “B” e “C”. As pessoas são distintas e isso nos permite uma observação: a identidade de partes deve ser plena para restar configurada a conexão do elemento ‘pessoas’, vez que a identidade parcial deste elemento – apenas uma pessoa igual em demandas diversas – não é suficiente para caracterizar a identidade de partes, o que se infere do exemplo trazido. Quanto aos demais elementos da demanda, tanto a causa de pedir - o título inadimplido - , quanto o pedido - o adimplemento da obrigação - são os mesmos.

c) Causas em que há identidade de pessoas e de pedido, e diversidade de causa de pedir. Esta situação pode ser ilustrada com o seguinte exemplo: O sujeito “A” demanda contra o sujeito “B” requerendo o reconhecimento de que é o proprietário de um imóvel (pedido) que se encontra em poder de “B”, com base em contrato de compra e venda (causa de pedir). “B” apresenta contra “A” uma demanda solicitando a propriedade (pedido) do mesmo bem com base na usucapião (causa de pedir).

Estas três situações, segundo o entendimento de Mattiolo, são aptas a gerar a prorrogação legal da competência territorial<sup>29</sup>. O gênero de conexão a que correspondem constitui um laço de caráter mais forte entre as demandas.

Para o segundo gênero, um elemento idêntico e dois diferentes entre as demandas comparadas, basta combinar dois a dois cada um dos três elementos diferentes da ação. Os três resultados assim são explicitados:

a) Causas em que há diversidade de pessoas e de causa de pedir, e identidade de pedido: o exemplo apontado pela doutrina<sup>30</sup> refere-se a um contrato estabelecido entre “A” e “B” (residente na comarca “X”) para que este preste um serviço a ser realizado com ajuda de terceiro a ser escolhido por “A”, que escolhe o

---

<sup>28</sup> *Idem*.

<sup>29</sup> MATTIROLLO, Luigi. **Trattato di diritto giudiziario civile italiano**. 5ª ed. Torino: Fratteli Bocca, v. 1, 1902, p. 802-803, *Apud* SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 66.

<sup>30</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, p. 69.

sujeito “C” (residente em comarca diversa da comarca em que reside “B”) para realizar em conjunto com “B” o serviço a ser prestado; eventual demanda pleiteada separadamente ensejaria a reunião de causas conexas entre ambas as demandas. Outro exemplo dessa mesma situação é o caso de o comprador “A” demandar contra o vendedor “B”, no domicílio deste, a entrega de um imóvel adquirido por contrato de compra e venda, enquanto que “C” propõe demanda contra “B”, no local da situação da coisa, pleiteando a propriedade do mesmo imóvel em razão de outra causa de pedir. Diferentemente do primeiro exemplo, para o segundo, não há força suficiente para que ocorra a reunião das demandas, pois, somente a identidade da coisa, aqui tratada como pedido, não é suficiente para gerar conexão entre causas, segundo afirmação reiterada da doutrina<sup>31</sup>.

b) Causas em que há diversidade de causa de pedir e de pedido, e identidade de pessoas: embora a doutrina cite como exemplo situação hipotética novamente centrada no caso de reconvenção<sup>32</sup>, é fácil imaginar duas demandas, a primeira proposta por “A” contra “B”, pedindo indenização por dano material no veículo de “A” (pedido) em decorrência de acidente de trânsito causado por abalroamento do veículo de “B” no veículo de “A” (causa de pedir), e a segunda proposta por “A” contra “B”, pedindo indenização por dano moral sofrido por “A” (pedido) em decorrência de ofensas publicadas (causa de pedir) por “B” em face de “A”, postas em jornal de grande circulação, completamente desvinculadas do acidente relativo à primeira demanda. Neste exemplo, haveria falta de conexão de relevância jurídico-processual apta a desencadear o efeito da reunião de demandas, ou, por outra linha de raciocínio, haveria conexão, mas não de forma suficiente para desencadear o efeito de reunião de demandas conexas. Todavia, a teoria tradicional entende ser possível a conexão de causas com base apenas na identidade de partes, se a conexão de causas for um indicativo da reconvenção.

c) Causas em que há diversidade de pessoas e de pedido, e identidade de causa de pedir. Há dois exemplos doutrinários<sup>33</sup> para ilustrar essa situação: o primeiro refere-se ao caso em que o sujeito “A” propõe duas demandas, uma contra

---

<sup>31</sup> Dois autores repetem essa afirmação: “...a identidade da coisa não basta para gerar a conexão das causas.” (PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 29); “Somente a identidade da coisa não basta para tornar conexas duas causas.” (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Op. cit.*, p. 53).

<sup>32</sup> “Seria o caso de demanda reconvenção fundada em título inteiramente distinto do deduzido pelo autor, (...), ou com objeto consistente em coisa não compensável...” (PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 28)

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 28-29.

“B” e outra contra “C”, nas quais pleiteia o cumprimento de uma obrigação divisível contraída num único contrato, cuja cobrança é feita de acordo com a parcela de cada um, em cada demanda. O segundo refere-se ao caso de herdeiros sucessores de um mesmo devedor, demandados separadamente para responder nos limites daquilo que foi recebido. Para a hipótese de identidade somente em relação à causa de pedir, haveria força suficiente para que a conexão de causas gerasse a reunião entre as demandas.

A exposição das seis situações possíveis permite-nos, em síntese, concluir que, para a doutrina tradicional, o primeiro gênero seria apto a permitir a reunião de demandas conexas em razão da força do vínculo de conexidade existente, enquanto que, para o segundo gênero, a reunião das demandas só ocorreria no caso de identidade por causa de pedir e em alguns casos de identidade por pedido, de acordo com o caso concreto.

#### **2.4. A conexão de causas com base no entendimento de Francesco Carnelutti.**

A pesquisa sobre o tema da conexão de causas sempre revela a passagem sobre dois momentos históricos. O primeiro é do da denominada teoria tradicional, cujo marco inicial deve-se a Matteo Pescatore. O segundo, deve-se a Francesco Carnelutti.

Todavia, é de se destacar que Carnelutti também corroborou a teoria tradicional em suas obras. Em “Sistema de Direito Processual Civil” e “Instituições de Processo Civil Italiano”, o autor trata do tema da conexão de causas conforme a teoria tradicional, fundado na identidade dos elementos da ação<sup>34</sup>. Já, em “Lições de Direito Processual Civil”, Carnelutti desenvolve um conceito próprio de conexão, com base na identidade de questões.

Para Olavo de Oliveira Neto, a adoção da teoria tradicional não significa que Carnelutti tenha abandonado sua própria concepção, mas, deve-se ao fato de que a legislação italiana havia adotado a concepção de Pescatore. Nas obras em que

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 47.

Carnelutti tratou sobre o tema da conexão de causas com base na teoria tradicional, o autor buscava explicar este tema sob a ótica adotada pelo direito positivo.<sup>35</sup>

O que nos interessa agora é compreender a concepção de conexão de causas elaborada por Carnelutti.

Para Carnelutti, a conexão de causas com base na teoria tradicional não seria suficiente para enquadrar muitos casos de conexão. Por isso, buscou desenvolver uma nova concepção, mas, em vez de restringir a análise aos elementos da demanda, buscou entender o fenômeno da conexão partindo do direito material.

Carnelutti entendia que o conflito de interesses, que ora pode ser tratado no bojo no processo, “...é um fenômeno que independe do sistema jurídico...”<sup>36</sup>. Quando duas pessoas pretendem o mesmo bem da vida surge o conflito de interesses. Interesse é a situação favorável à satisfação de uma necessidade<sup>37</sup>, e a necessidade é satisfeita através de um bem da vida. Quando alguém pretende que um interesse de outrem seja subordinado ao seu interesse, surge o que o autor italiano denomina de pretensão. Dessa pretensão duas são as possibilidades: ou uma das partes se conforma ao interesse da outra, deixando seu próprio interesse de lado, ou as duas partes pretendem ver seus interesses satisfeitos, fazendo surgir um conflito marcado pela resistência. Quando há uma pretensão qualificada pela resistência, surge o que Carnelutti denomina de lide.

Ao deduzir em juízo, o autor tenta reproduzir a lide através da linguagem, fazendo com que, de certa forma, a lide seja colocada no bojo do processo. Mas, processo e lide são coisas distintas. Logo, seus elementos também o são.

Os elementos da lide para Carnelutti são as partes, o bem da vida – objeto dos interesses das partes – e a pretensão qualificada pela resistência.<sup>38</sup>

Partes e bem da vida são elementos genéricos, enquanto a pretensão resistida é elemento específico. Assim, a lide só ganha identidade pela pretensão, já que elementos genéricos constituem a substância da lide, mas, não são aptos a lhe caracterizar a existência.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> *Idem.*

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 90.

<sup>38</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 50.

<sup>39</sup> *Idem.*

Mas, a pretensão é um ato e independe da conformidade com o ordenamento, podendo haver pretensão destituída de direito.<sup>40</sup>

Duas são as espécies de pretensão: as fundadas e as infundadas. Nas segundas, a pretensão não tem base no direito objetivo. Nas primeiras, a pretensão está amparada pelo direito objetivo.<sup>41</sup>

A declaração de pertinência entre a pretensão e o direito positivo é chamada de razão.<sup>42</sup>

A razão, por sua vez, possui duas espécies de elementos<sup>43</sup>: os elementos de fato – fundamentos fáticos da pretensão – e os elementos de direito – as conseqüências jurídicas decorrentes dos fatos apresentados. A pretensão oposta, ou pretensão resistente, também possui as mesmas espécies de elementos.

Ocorre que dessas declarações podem surgir dúvidas. São justamente essas dúvidas que recebem de Carnelutti a denominação de questões. A questão é a dúvida em torno da razão<sup>44</sup>. É a questão que liga a lide ao processo.

Em torno da idéia de questão é que Carnelutti traça o conceito de conexão. Para ele: “São lides conexas aquelas cuja decisão requeira a solução de questão comum ou, em outras palavras, de questão idêntica. É a identidade da questão, não a identidade (total ou parcial) do elemento da lide, que determina ou constitui a conexão”.<sup>45</sup>

É a identidade de questões que explica o fenômeno da conexão. A identidade de elementos da demanda serviria apenas como índice da ocorrência da conexão, conforme o entendimento de Carnelutti<sup>46</sup>.

---

<sup>40</sup> *Idem.*

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 50-51.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>43</sup> *Idem.*

<sup>44</sup> Oliveira Neto cita a seguinte passagem da obra de Carnelutti: “In quanto la ragione, della pretensa o della contestazione, sia dubbia, sorge una questione, la quale è pertanto il dubbio intorno a una ragione”. (CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. CEDAM, Pádua, 1931, nota de rodapé 88, p. 12, *Apud* OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 51). Traduzimos livremente: Enquanto a razão, da pretensão ou da contestação, seja dúbia, surge uma questão, a qual é, portanto, a dúvida em torno de uma razão.

<sup>45</sup> Traduzido livremente por nós do fragmento: “Sono liti connesse *quelle, la cui decisione richiede la soluzione di questioni comuni o, in altre parole, di questione identiche*. É la identità della *questioni*, non la identità (*totale o parziale*) degli *elementi della lite*, che determina o costituisce la *connessione*”. (CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. CEDAM, Pádua, 1931, nota de rodapé 91, p. 25-26, *Apud* OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 52).

<sup>46</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. CEDAM, Pádua, 1931, nota de rodapé 91, p. 27, *Apud* OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 52.

Olavo de Oliveira Neto sintetiza a diferença de operação lógica que o juiz usaria na teoria tradicional e na teoria carneluttiana:

As operações lógicas do juiz são, portanto, diversas em ambos os casos. No que toca à teoria tradicional, deve-se identificar e separar os elementos de cada uma das ações, verificando se eles são ou não semelhantes. Constatada a comunhão do elemento haverá a conexão. Já no caso da teoria de Carnelutti, deve-se identificar quais são as afirmações contidas nas razões de pretensão e de discussão, atentando para a circunstância de elas gerarem ou não dúvidas. Em outras palavras, deve-se identificar quais são as questões de cada uma das lides, reputando-as conexas se elas coincidem.<sup>47</sup>

A comunhão de questões entre lides diversas é que constitui o fenômeno da conexão de causas, de acordo com a vertente carneluttiana. As questões ocorrem em diferentes graus e tipos. Essa variação das questões faz surgir duas espécies de conexão: a conexão própria e a conexão imprópria, ambas as subespécies da denominada conexão material.

A conexão própria é resultado de uma comunhão de questões mais forte, fazendo surgir a interdependência entre as demandas analisadas. A conexão imprópria é resultado de uma comunhão meramente eventual entre as questões; uma comunhão de grau menos forte.

Na conexão imprópria as questões comuns não dizem respeito aos mesmos fatos constituintes dos efeitos pretendidos, nem aos mesmos efeitos pretendidos<sup>48</sup>. Apesar de haver comunhão de questões (de dúvidas acerca das razões apresentadas), ela é de caráter eventual, pois não está ligada ao provimento de mérito, já que à tutela jurisdicional corresponderia a tarefa de atribuir aos fatos apresentados os efeitos pretendidos<sup>49</sup>.

Na conexão própria as questões comuns dizem respeito aos mesmos fatos constituintes dos efeitos pretendidos, ou aos mesmos efeitos pretendidos, atingindo

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 52.

<sup>48</sup> “A conexão imprópria, por seu turno, ocorre quando a coincidência das questões é apenas circunstancial, não sendo derivada dos mesmos fatos ou tendentes ao mesmo efeito jurídico.” (OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 59).

<sup>49</sup> Ao se demandar em juízo, apresenta-se o pedido e a causa de pedir, ambos elementos da demanda. A causa de pedir tem o papel de antecedente e conseqüente do silogismo que é apresentado na petição inicial. A conclusão deste silogismo é o pedido. A tutela jurisdicional tem a tarefa de avaliar este silogismo e dizer, depois de resolvidas as questões que surgem, se o fundamento trazido pelo autor é hábil a desencadear os efeitos pretendidos por ele. Antecedente, conseqüente – a causa de pedir – e conclusão – o pedido – serão analisados, de modo que, se houver provimento, o silogismo foi aceito de acordo com a atividade jurisdicional executada pelo juiz; se houver improvimento, o silogismo apresentado foi considerado inválido. O fato, ou a causa, de um modo geral, é o antecedente, e o efeito, ou pedido, a conclusão esperada.

o mérito de ambas as demandas. Carnelutti ainda estabelece dois tipos de conexão própria. Para entender a distinção proposta é preciso ter em mente que o efeito pretendido por quem propõe uma demanda pode derivar de mais de um fato; também é possível que de um mesmo fato derivem vários efeitos. A primeira espécie de conexão própria é denominada de conexão causal, porque a relação jurídica trazida a juízo envolve o mesmo fato de relação jurídica deduzida em outra demanda. A segunda espécie de conexão própria é denominada de conexão final, pois a relação jurídica trazida a juízo envolve o mesmo efeito de relação jurídica deduzida em demanda diversa.

Socorremo-nos na lição de Xavier de Albuquerque para buscar uma compreensão mais clara da concepção carneluttiana sobre a conexão de causas. Na conexão própria há um grupo de relações jurídicas que pode derivar de um mesmo fato ou ter como consequência um mesmo efeito<sup>50</sup>. Na conexão imprópria a relação causal não é a mesma, ou seja, as relações jurídicas envolvidas derivam de fatos ou dão ensejo a consequências que não são idênticas<sup>51</sup>. Mas, em ambas as conexões há uma comunhão de questões. O que torna a conexão imprópria relevante é que os fatos ou efeitos das relações jurídicas envolvidas são semelhantes, pois pertencem ao mesmo gênero<sup>52</sup>.

Ao lado da conexão material, Carnelutti traça os contornos do que denominou conexão instrumental. Esta “...existe quando sejam comuns os instrumentos de composição das lides, isto é, os fundamentos (razões) – se se trata de lide de pretensão contestada – e os bens – se se trata de lide insatisfeita.”<sup>53</sup> Mas, a conexão instrumental depende da conjunção com a conexão de partes, de pedido ou de causa de pedir<sup>54</sup>. Na contestação instrumental por pretensão contestada, há processos de conhecimento diferentes que trazem as mesmas razões – os mesmos fundamentos de fato ou de direito. Na conexão instrumental por pretensão insatisfeita, há processos de execução diferentes que buscam os mesmos bens.

---

<sup>50</sup> ALBUQUERQUE, Francisco Manoel Xavier de. **Textos de direito público**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 695.

<sup>51</sup> *Idem*.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 698.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 697.

<sup>54</sup> *Idem*.

## **2.5. A conexão de causas com base na teoria materialista.**

Para Olavo de Oliveira Neto, há três teorias principais que abordam a sistematização da conexão<sup>55</sup>. A primeira delas é a mencionada teoria tradicional, que tem fundamento nos elementos da demanda. A segunda é a concepção de Carnelutti, cujo elemento central é a identidade de questões. A terceira, que pretendemos abordar no presente item, é denominada de teoria materialista sobre a conexão de causas, cujo ponto central é a identidade de relação jurídica de direito material.

A concepção materialista da conexão de causas tem como marco nacional a obra “Estudo sobre a conexão de causas no processo civil”, de Tomás Pará Filho. Para Oliveira Neto, Pará Filho, aprofundando a concepção de Carnelutti, passa a entender que a conexão deve ser vista pela ótica do direito material. Mas, diferentemente de Carnelutti, a pretensão dessa terceira vertente sistematizadora é de pensar o fenômeno da conexidade de uma maneira bem mais independente do processo.

Para Edward Carlyle Silva a obra de Pará Filho dá expressão à concepção de Enrico Redenti. Essa obra é importante para a configuração da denominada teoria materialista.

Para Redenti, a conexão existe quando as várias demandas dependem, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, dos mesmos fatos<sup>56</sup>. O primeiro exemplo apontado por Pará Filho, que daria subsídio à concepção de Redenti, é o caso de um credor que venha a falecer deixando mais de um herdeiro. Nesse caso, cada herdeiro terá uma parte do crédito a ser pleiteado perante o devedor. Mas, entre as várias demandas que podem ser instauradas – uma para cada herdeiro, em relação a cotas diferentes devidas pelo mesmo sujeito – há uma questão comum a ser resolvida, e que diz respeito a uma mesma situação de fato: a existência ou inexistência do direito de crédito daquele que faleceu.

Interpretando o mesmo exemplo, Carlyle Silva indica que a conexão ocorre porque há fatos que exigem a formação de uma convicção única por parte do juiz<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 61.

<sup>56</sup> PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>57</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 80.

Aparentemente a concepção de Redenti confunde-se com a concepção de Carnelutti. Carlyle Silva aponta a concepção de Redenti como uma nova maneira de ver a conexão. Oliveira Neto, tocando apenas a obra de Pará Filho, ao mencionar a teoria materialista entende ser um tipo diferente da vertente carneluttiana. João Batista Lopes indica que, no Brasil, “...Tomás Pará Filho formulou a chamada teoria materialista...”<sup>58</sup>. Redenti entende a conexão como fenômeno de direito material<sup>59</sup>. Em vez de tratar da conexão partindo mais do processo – como fez Carnelutti – Redenti pretende que o fenômeno tenha como ponto de partida o próprio direito material. Isso significa que a natureza do direito material é hábil para dizer se a conexão irá ou não ocorrer.

Se tivéssemos que traçar uma diferença entre a vertente carneluttiana e a teoria materialista da conexão de causas, diríamos que o fundamento da primeira – a identidade de questões – depende da análise das alegações das partes em juízo, ou seja, o primeiro obstáculo a ser vencido é aquilo que se declara e não o conteúdo do direito material declarado; já, o fundamento da segunda – identidade de relação jurídica de direito material – parte da análise das características do direito declarado em si.

Registre-se que a obra de Pará Filho não critica a teoria de Carnelutti como o faz com a teoria tradicional. Mas, sugere nas conclusões de sua obra que o fenômeno da conexão parece se definir por uma “...afinidade relativa ao negócio ou à relação jurídica material, devendo-se pesquisar a conexão, por isso, na esfera dos fatos que condicionam, causalmente, as relações jurídicas.”<sup>60</sup>

Para o exemplo relativo às ações dos herdeiros, Redenti entende que a reunião das demandas é medida defensável por conta da economia processual e para evitar a prolação de decisões contraditórias. A idéia de que a conexão seria consequência da comunhão de fatos nas demandas permitiu que Redenti aceitasse a reunião de demandas recíprocas a até de demandas entre partes diversas<sup>61</sup>.

Outro exemplo que representa situação de conexão pela natureza do direito material envolvido é o contrato de mútuo com pluralidade de partes, em que cada mutuário possui uma relação jurídica própria com a outra parte. A conclusão do

---

<sup>58</sup> LOPES, João Batista. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>59</sup> “...a bem dizer, a conexão vai buscar sua origem no próprio direito material.” (SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 81).

<sup>60</sup> PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 153.

<sup>61</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 80.

contrato de mútuo, segundo aponta Carlyle Silva, é um fato único de natureza complexa, que repercute em várias relações jurídicas e, portanto, indicativo de conexão<sup>62</sup>.

Um terceiro exemplo indicado para sustentar a tese da teoria materialista é a hipótese de um devedor solidário que paga o débito. Eventuais ações regressivas em relação aos coobrigados ou destes em relação ao novo credor teriam o mesmo fato originário, fato este advindo do direito material e por meio deste analisado como fundamento da conexão de causas.

Um último exemplo usado por Redenti<sup>63</sup> para corroborar a sua concepção de conexão de causas é o caso de uma dispensa de muitos empregados de uma empresa. Nessa situação, têm-se diversas relações jurídicas, pois diversas são as relações de emprego, e diversos fatos, mas todos muito semelhantes. A operação a ser realizada pelo juiz em todos os casos é a mesma. Mais do que isso, pode surgir uma questão comum a ser decidida.

Este último exemplo bem pode ser resolvido pela concepção de Carnelutti. Seria interessante imaginar a concepção de Redenti se nesse exemplo o fato fosse uma dispensa coletiva. Nesse caso poder-se-ia cogitar de um mesmo fato jurídico gerador de diversas relações jurídicas independentes.

## **2.6. Apontamentos críticos à teoria tradicional.**

Marco dos estudos sobre a conexão de causas, a doutrina tradicional ganhou com o tempo muitas críticas.

Ligado ao tema da identificação de causas<sup>64</sup>, que exige reflexão para que se descubra se um novo caso versa sobre litígio em processamento ou litígio já

---

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 81

<sup>63</sup> PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 69.

<sup>64</sup> Já foi o tempo em que se confundia ação com causa ou demanda. Couture ensina que a ação é “um poder jurídico distinto do direito material e da demanda em sentido formal, destinado a obter a atividade estatal, por intermédio de seus órgãos competentes, para a declaração coativa de um direito”. (COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. N. 21, p.54-56, *Apud* MARCATO, Antonio Carlos. **Ação de consignação em pagamento**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 56). Já, a “...palavra causa pode ser entendida na acepção de demanda...” (SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 99). A ação é o direito abstrato de pedir ao Estado a tutela efetiva de um direito; a demanda ou causa é a concreta instauração de um litígio perante o Estado, a ser resolvido através do processo pela atuação do poder jurisdicional.

decidido, o tema da conexidade recebe influência de um debate travado entre duas correntes, cada qual "...na tentativa de individualizar a *res in iudicium deducta*"<sup>65</sup>. Segundo Pará Filho, a primeira corrente sobre a identificação de causas, denominada de tradicional, teve como expoente Robert Joseph Pothier, para quem a teoria das três identidades é o modelo teórico pelo qual se descobriria se duas ou mais demandas são iguais ou não, bastando a comparação dos seus elementos constitutivos. A segunda corrente, teorizada por Friedrich Karl von Savigny, fixa a individualidade das causas pela relação jurídica submetida ao juízo, ou *eadem quaestio*. Esta segunda posição impescinde da *eadem personae*, *eadem res* e *eadem causa petendi*, mas, entende que a relação jurídica é um em si, cuja importância surge no momento da sentença, no qual a causa de pedir perderia toda a importância<sup>66</sup>.

A segunda vertente ganhou adeptos que criticaram a teoria tradicional<sup>67</sup>.

Carnelutti propôs a idéia de que a conexão de causas só seria compreendida completamente se as demandas fossem analisadas pelo prisma das questões submetidas ao juízo. Para ele, a identidade dos elementos da demanda era insuficiente para explicar o fenômeno da conexidade<sup>68</sup>.

Para Pietro Cogliolo, a regra das três identidades é somente preceito empírico, que nem sempre se reveste de cientificidade<sup>69</sup>.

Pará Filho indica que as exceções que podem ser colocadas à teoria das três identidades são tão numerosas que parecem transformar a regra por ela criada em exceção<sup>70</sup>.

---

<sup>65</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 77.

<sup>66</sup> PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 31-33.

<sup>67</sup> Bueno Vidigal faz expressa menção a Marco Tulio Zanzucchi, Pietro Cogliolo e Francesco Carnelutti, cujas críticas, na opinião do processualista brasileiro "...sepultaram definitivamente a centenária exposição de Pescatore." (VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Op. cit.*, p. 218). Em sentido diametralmente oposto: "De um balanço nas opiniões, entre críticas e elogiosas, conclui-se que a tese de Pescatore ainda prepondera, assim na Itália como no Brasil." (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Op. cit.*, p. 50).

<sup>68</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 76.

<sup>69</sup> PARÁ FILHO, Tomás. *Op. cit.*, p. 40.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 41.

### **2.6.1. Manutenção da apreciação subjetiva do juiz, de acordo com a crítica à teoria tradicional.**

A primeira crítica apontada à teoria tradicional é a de que não afasta a discricionariedade do juiz. Apesar de assentar-se num dado lógico-jurídico resultante da combinação dos elementos da demanda, a análise da conexão dependeria de uma dupla operação que impescinde de subjetividade e que dá azo à apreciação pessoal do magistrado. A primeira delas consiste na avaliação do próprio elemento considerado. Neste caso, a insuficiência fica por conta da dificuldade de construir um conceito sólido e unívoco para cada um dos elementos. Sem dúvida o elemento parte é o mais simples de ser caracterizado. A dificuldade aumenta em relação ao elemento pedido, e torna-se inafastável perante a causa de pedir. Isso significa que a apreciação da conexão de causas com base na teoria das três identidades traria em si o mesmo problema que busca afastar. A segunda operação implica em definir se apenas um dos elementos idênticos é suficiente para determinar a modificação da competência, ou, se é necessária a identidade de mais de um elemento. Nesta situação, repete-se a crítica decorrente da fluidez dos conceitos dos elementos da demanda, ou seja, a apreciação da conexão com base na teoria das três identidades, buscando afastar a subjetividade, acabaria apenas escondendo a subjetividade em matéria de modificação de competência.

### **2.6.2. Insuficiência da teoria das três identidades para abranger todos os casos de conexidade, de acordo com a crítica à teoria tradicional.**

A segunda crítica apontada à teoria tradicional é a de que, mesmo se usada com objetividade pelo juiz, a identidade de elementos da demanda afastaria uma série de situações nas quais a conexão de causas seria importante para fundamentar a reunião de demandas. Isso porque, de acordo com a vertente crítica, a teoria das três identidades exigiria a identidade plena do elemento analisado, não resistindo a um processo de decomposição e subdivisão.

### 2.6.2.1. O pedido.

O pedido pode ser desmembrado em mediato e imediato. O primeiro diz respeito ao bem da vida almejado, seja um bem físico – um automóvel – ou um bem abstrato – como a desconstituição de uma relação jurídica. O segundo refere-se ao provimento jurisdicional buscado para que o pedido mediato seja alcançado, daí porque este provimento ser denominado de imediato, já que, pela vedação à autotutela, os indivíduos dependem da aprovação do Estado como pressuposto à obtenção do bem da vida. O desdobramento do pedido em mediato e imediato permite Carlyle Silva concluir que:

Com base em tal distinção, não seria difícil imaginar o ajuizamento de mais de uma demanda formulando diferentes espécies de pedidos imediatos (provimentos jurisdicionais), mas apenas um objeto mediato (*res*). Neste caso específico, a teoria tradicional de Pescatore não admitiria tecnicamente a ocorrência de conexão, não havendo identidade de quaisquer de seus elementos constitutivos.<sup>71</sup>

Contudo, é inegável que se os pedidos mediatos forem os mesmos, divergindo os pedidos imediatos, há forte razão para que as demandas sejam julgadas em conjunto. Exemplo claro é o caso em que “A” pleiteia contra “B” a propriedade de um imóvel, mediante a declaração do juiz da nulidade do testamento que conferia a propriedade a “B”; em outra demanda, “C” pleiteia contra “B” o cumprimento do contrato de compra e venda do mesmo imóvel, que deveria ter sido entregue ao primeiro pelo segundo. Na demanda de “A” e “B”, o pedido imediato é a sentença declaratória; na demanda entre “C” e “B”, o pedido imediato é a sentença mandamental. Mas, em ambas as demandas, o pedido mediato é o mesmo: o imóvel. Assim, não admitido em sua totalidade, o pedido pode ser visto como diverso e afastar a conexão.

Mas, o pedido pode ser visto como diverso sem que se lhe proceda ao desmembramento. Exemplo dessa hipótese seria: o locador “A” demandando contra o locatário “B” ação de despejo por falta de pagamento; enquanto “B” demanda contra “A” ação consignatória de aluguéis. Aponta-nos Batista Lopes que os pedidos são diferentes, uma vez que, na primeira demanda, pede-se a rescisão do contrato,

---

<sup>71</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 73.

com o conseqüente despejo, e na segunda demanda pede-se a declaração da extinção da dívida, com a manutenção da relação de locação<sup>72</sup>. Com base no mesmo exemplo, Carlyle Silva entende que: (i) só as partes são iguais, fato este irrelevante; (ii) o pedido da primeira ação é igual à rescisão da locação com a retomada do imóvel; (iii) o pedido da segunda ação é a declaração de pagamento do aluguel com a conseqüente subsistência da locação. Os pedidos seriam diferentes, mas haveria um evidente risco de decisões contraditórias, uma vez que, decididos por juízes diferentes, um poderia ordenar o despejo e outro poderia ordenar a manutenção da posse do locatário. Esse risco é a pedra de toque para o reconhecimento da conexão de causas, suficiente para ensejar a reunião das demandas para uma decisão conjunta.

#### 2.6.2.2. *A causa de pedir.*

Marco Tulio Zanzucchi entende que a identificação da causa de pedir imprescinde do desdobramento em causa de pedir passiva e causa de pedir ativa. A causa de pedir passiva "...é o estado de fato contrário ao direito que se pretende valer"<sup>73</sup>. A causa de pedir ativa é "...o fato ou complexo de fatos necessários e suficientes para dar funcionamento à pretensão do autor"<sup>74</sup>.

Partindo desta constatação, Bueno Vidigal entende que uma mesma causa de pedir ativa pode ensejar uma série de causas de pedir passivas. De acordo com o exemplo do autor, uma demanda entre "A" (locador) e "B" (locatário), buscando o despejo por infração contratual, pode ter como causa de pedir ativa o conjunto de fatos de que nascem o direito de propriedade e a relação de locação; mas, a causa de pedir passiva varia e pode ser: falta de pagamento do aluguel, desvio da destinação dada ao objeto locado, empréstimo do imóvel pelo inquilino, etc<sup>75</sup>. Se procedente a crítica em relação à necessidade do elemento da demanda ter de ser completamente idêntico para que, pela teoria das três identidades, possa formar-se

---

<sup>72</sup> LOPES, João Batista. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>73</sup> VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Op. cit.*, p. 217.

<sup>74</sup> *Idem.*

<sup>75</sup> *Idem.*

um vínculo conexivo, afastar-se-iam relevantes casos de conexão se considerada apenas a teoria tradicional.

Seguindo a hipótese do despejo, mas sem adentrar ao tema do desmembramento do elemento da demanda, Batista Lopes exemplifica o problema da identidade da causa de pedir da seguinte maneira: numa ação de despejo por falta de pagamento, a causa de pedir é a mora do locatário, ou seja, o não pagamento que era devido; em eventual ação consignatória de aluguéis, proposta pelo locatário em razão do locador, a causa de pedir é a mora do credor, ou seja, a recusa em receber o aluguel<sup>76</sup>. Também nesse caso, vislumbra-se o risco de prolação de decisões conflitantes.

## **2.7. Avaliação das críticas.**

Inicialmente cumpre registrar que a teoria de Carnelutti e a teoria materialista (se admitirmos que haja uma vertente materialista diversa da teoria carneluttiana) não são imunes à crítica. Batista Lopes aponta que se o tema da conexão fosse restrito à identidade de questões, como queria Carnelutti, surgiria o “...inconveniente de dilargar excessivamente o campo de atuação do instituto dando-lhe indevido elastério.”<sup>77</sup> De outra banda, “...a teoria materialista permite resolver muitas dificuldades, mas exige exame de relações jurídicas no plano do direito substancial, que leva, as mais das vezes, à investigação prematura do próprio mérito da causa.”<sup>78</sup>

Em nossa modesta opinião, as idéias de questões e relação jurídica podem ser objeto da mesma crítica que se faz em relação à identidade pelos elementos da demanda. O que vem a ser questão idêntica pode variar de acordo com a interpretação individual do juiz, sendo, portanto, alvo de uma certa subjetividade que pode conduzir a interpretações diversas, de acordo com o modo como o magistrado entenda o que vem a ser a questão em determinado caso, posto perante análise no juízo. Assim também no que se refere à relação jurídica.

---

<sup>76</sup> LOPES, João Batista. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>77</sup> *Idem.*

<sup>78</sup> *Idem.* Ainda, em relação à teoria materialista: “Com a teoria materialista, parece-nos, o conceito de conexidade ganha muito em extensão, mas, na mesma medida, perde em compreensão.” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 87).

Outra coisa a ser considerada é que estas duas concepções não dispensam totalmente a análise dos elementos da demanda.

Ora, o que é questão para Carnelutti? É a dúvida posta, relativa à razão. Esta, por sua vez pode ser decomposta em elementos de fato e de direito. Justamente estes elementos constituem a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente, de modo que não se afasta muito da identidade em torno de elementos da demanda.

E identidade de relação jurídica, o que vem a ser? “A coincidência “de determinada obrigação de uma pessoa contra outra (pouco importando sua natureza: de direito pessoal ou de direito real)”...”<sup>79</sup>. Relação jurídica é o conjunto de um vínculo de interesse ao direito e os sujeitos envolvidos por esse vínculo. Levar a relação jurídica ao processo implica em extrair-lhe os elementos constitutivos: as partes, o fundamento e a consequência. O fundamento pode ser interpretado como a causa de pedir e a consequência como o pedido.

Então, embora pretendam substituir a teoria das três identidades, a teoria carneluttiana e a teoria da identidade da relação jurídica mostram pontos de vista diversos em relação ao fenômeno da conexão, mas, não apagam a importância da concepção de Pescatore.

### **2.7.1. Identidade parcial dos elementos.**

A segunda crítica apontada à teoria tradicional divide-se em dois aspectos. O primeiro é o de que a identidade parcial da causa de pedir ou do pedido implicaria em falta de identidade do elemento considerado e, portanto, reduziria o espectro de abrangência da teoria. O segundo aspecto é o de que o elemento da demanda, conforme extraído da mesma relação jurídica posta em juízo, dependendo daquilo que se pretendesse demandar, conduziria à falta de identidade, pois o elemento da demanda (causa de pedir ou pedido<sup>80</sup>) não é o indicativo mais preciso para a apreciação do fenômeno da conexão de causas.

---

<sup>79</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>80</sup> Estamos afastando a discussão sobre o elemento parte, pois o direito positivo nacional não se refere a ele quando conceitua conexão no artigo 105 do estatuto processual civil, e também porque a identidade de partes não é suficiente por si só para significar que duas demandas sejam conexas.

### 2.7.1.1. A identidade de subelementos dos elementos.

Causa de pedir e pedido comportam divisão em subelementos.

A causa de pedir pode ser desmembrada: (1) causa de pedir remota, que são os fundamentos fáticos, que podem ser desmembrados em: (i) causa de pedir ativa – o conjunto de fatos referentes à afirmação ou existência do direito alegado e (ii) causa de pedir passiva – o conjunto de fatos referentes à negação ou resistência ao direito alegado; (2) causa de pedir próxima, que são os fundamentos jurídicos.

O pedido pode ser assim analisado: (1) pedido mediato – o bem da vida que se busca; (2) pedido imediato – o provimento jurisdicional apto a permitir alcançar o pedido mediato.

Se for verdade que a teoria tradicional repudia a conexão com base nos subelementos da demanda, de acordo com as críticas à teoria das três identidades, isso, por si só, pode ser resolvido pela aceitação da conexão de causas legitimada pela identidade de subelementos.

Egas Dirceu Moniz de Aragão, interpretando o atual diploma processual civil, afirma que a conexão pode ocorrer com base na identidade de apenas parte do elemento da demanda<sup>81</sup>.

Segundo Moniz de Aragão, o Código de Processo Civil utiliza duas expressões diferentes para tratar de institutos processuais distintos.

A expressão “identidade”, encontrada no artigo 104<sup>82</sup> do CPC e as expressões “idêntica”, “mesmas”, “mesma” e “mesmo” do artigo 301<sup>83</sup>, § 2º, do mesmo diploma processual, apontam que, tanto para os casos de continência, quanto para os casos de litispendência e coisa julgada, o legislador cuidou de estabelecer a exigência de plenitude de igualdade entre os elementos da demanda. Essa constatação é mais fácil de ser entendida em relação à litispendência e à coisa julgada. Em relação à continência, a conclusão do autor permite-lhe identificar este

---

Exemplificando: “A” demanda contra “B” a rescisão do contrato de locação e, paralelamente, demanda em outro processo pleiteando indenização por acidente de trânsito. Não estamos, com isso, retirando a importância da identidade de partes, até porque ela é um bom indicativo para a existência de uma relação jurídica comum sendo discutida em processos distintos. Iremos nos deter a esse elemento mais à frente.

<sup>81</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Op. cit.*, p. 54-55.

<sup>82</sup> Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

<sup>83</sup> Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

instituto como uma espécie de litispendência ou coisa julgada parcial, distanciando-o da conexão, já que há apenas divergência em relação ao campo de abrangência do objeto nas diferentes demandas propostas. Disso, infere-se que se a ação com objeto menor for julgada antes, a ação com objeto maior pode ser julgada, mas, apenas em relação ao excedente; de outro lado, se a demanda com objeto maior estiver em trânsito ou já tiver sido julgada, forçoso concluir pelo julgamento sem resolução de mérito de eventual demanda relativa ao objeto menor.

Já, ao tratar de conexão, o Código de Processo Civil utilizou a expressão “comum” no artigo 103<sup>84</sup>, que dá uma definição ao instituto. Idêntico é expressão distinta de comum. A identidade requer que todos os elementos sejam iguais nas demandas (salvo no caso do objeto da relação de continência). Comum, que Moniz de Aragão também iguala a semelhante<sup>85</sup>, permite concluir que a lei dá tratamento diferente à conexão. Para que a conexão exista, pouco importa se os elementos comuns sejam, ou não, idênticos. Basta que sejam comuns.

A comunhão, de que fala Moniz de Aragão, implica aceitar que haja conexão entre duas demandas nas quais os pedidos mediatos sejam iguais e os pedidos imediatos sejam distintos. A conclusão é a mesma em relação à semelhança de apenas parte da causa de pedir.

Com isso, derruba-se um argumento contrário à teoria das três identidades.

De fato, o provimento jurisdicional pleiteado (pedido imediato) pode ser distinto, mas, se as partes e o bem da vida (pedido mediato) forem os mesmos, existe a possibilidade de prolação de decisões contraditórias.

A conclusão de Moniz de Aragão alicerça a teoria das três identidades no atual direito processual positivo brasileiro.

#### *2.7.1.2. A identidade dos elementos como fundamento para a conexão de causas.*

Se a identidade dos subelementos é relevante para produzir a conexão, não há como se defender que a identidade dos elementos não o seja.

---

<sup>84</sup> Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

<sup>85</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Op. cit.*, p. 55.

Mas, uma das críticas à teoria das três identidades é a de que a conexão com base na identidade dos elementos da demanda não seria capaz sequer de constituir regra, pois as exceções a ela seriam em número mais elevado do que o dos casos a que ela remeteria.

O exemplo comum utilizado para exceptuar a regra dos *tria eadem* advém da relação locatícia. Como apontado nos itens 2.6.2.1 e 2.6.2.2, do presente trabalho, em exemplo de relação de locação de imóvel, se o locador “A” demanda o locatário “B” com causa de pedir “inadimplemento ou mora do locatário” e pedido de “rescisão da locação com retomada do imóvel”, e “B” move contra “A” ação consignatória de pagamento na qual a causa de pedir é a “mora do locador” e o pedido é a “declaração de pagamento com manutenção da posse”, não haveria conexão.

Com a devida vênia, discordamos da opinião crítica. Isso porque, os elementos da demanda não devem ser vistos somente pelo aspecto genérico. Para analisar a presença da conexão devem ser vistos de forma individualizada diante do caso concreto.

Quando se afirma que a causa de pedir diverge porque uma é o inadimplemento do locatário e a outra é o inadimplemento do locador, está-se desprezando aquilo que individualiza a causa de pedir. No caso da relação de locação, a causa de pedir liga-se à existência de um contrato. O contrato, mais especificamente, localiza-se no bojo da causa de pedir ativa, ou seja, a origem fática do direito alegado. Vale tanto para a demanda do locador, quanto para a demanda do locatário. As cláusulas do contrato é que contêm as previsões relativas à mora do locador e do locatário. Numa ou noutra situação, o próprio contrato regulará o efeito decorrente da mora<sup>86</sup>. Assim, se olharmos as entranhas da causa de pedir, veremos que ambas as demandas terão algo em comum a ser decidido, e que justificará, pela comunhão de subelemento da *causa petendi*, a existência de conexão.

Mais evidente ainda é a comunhão de pedido. De forma mais específica, do pedido mediato de ambas as demandas. Só que, nesse caso, os pedidos não se referem a mérito duplicado<sup>87</sup>. Mas, ambas querem a posse. Uma de forma positiva, pela manutenção; outra de forma negativa, pois, pelo despejo o locador retoma o

---

<sup>86</sup> É claro que o contrato pode ser suprido pelas disposições do Código Civil, mas, o que importa é que as disposições da lei civil convergem para o contrato.

<sup>87</sup> Mérito duplicado seria o caso de uma pessoa que pretende a propriedade do mesmo bem em duas demandas distintas, pela mesma causa.

imóvel. Mas, ambas em relação ao mesmo imóvel. O imóvel, é que individualiza o pedido mediato. Por evidente que se os pedidos tratassem de imóvel distinto não haveria conexão.

### 2.7.2. Conclusão.

A apreciação das críticas dirigidas à teoria das três identidades serve de reflexão para entender-se melhor o fenômeno da conexão de causas. Mas, a teoria de Carnelutti e a teoria materialista permitem complementar-lhe a compreensão.

Com isso, o melhor método de abordagem do tema indica trabalhar com os três estudos principais sobre o tema, sem afastar um ou outro de forma radical, ou escolher apenas um em detrimento dos demais<sup>88</sup>. O que realmente importa é a compreensão do fenômeno estudado, e não a filiação dogmática a determinada escola ou autor.

A conjugação das três teorias permite compreender o fenômeno da conexão de forma mais completa. Quando comparamos a causa de pedir pela mora do locador e do locatário, acabamos por encontrar uma questão comum a ser decidida. A noção de questão comum atuou de forma suplementar para se constatar pela existência de conexão.

É certo que a existência da mesma coisa ou do mesmo contrato em demandas distintas não fazem por si mesmas com que as ações sejam conexas. Isso porque, um mesmo imóvel pode envolver discussões distintas, por exemplo: numa a propriedade, e noutra a ação de dano infecto. O mesmo raciocínio se aplica ao contrato, por exemplo: em uma demanda pode se alegar o descumprimento de uma cláusula contratual e noutra o cumprimento de outra cláusula, completamente desvinculada da primeira, isso porque, um contrato pode celebrar condições independentes.

---

<sup>88</sup> Aliás, aliar mais de uma teoria é a indicação de uma obra recente sobre o tema da conexão de causas. Bruno Silveira de Oliveira aponta que: “*As doutrinas de Matteo Pescatore e de Francesco Carnelutti não se repelem, mas se complementam. Se conjugadas, contribuem para uma mais ampla compreensão do fenômeno...*” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 103). O mesmo autor, ao comparar a teoria clássica com a teoria materialista, conclui tratarem-se de linguagens distintas para o mesmo objeto (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 87).

De todo modo, válida é a reflexão de José Carlos Barbosa Moreira sobre o debate que cerca a conexão de causas. Para o ilustre processualista, a doutrina não logrou forjar um conceito unívoco e tranqüilo de conexão. Aqueles que se filiam a uma ou outra corrente, cedo ou tarde, admitem como formas ou tipos de conexão figuras incongruentes à escolha feita. Isso indica haver erro de método. Pois, tratam a conexão como uma entidade em si mesma. Uma coisa é certa, segundo Barbosa Moreira: "...não se trata de uma *entidade*, de algo que existe *per se*, mas de uma *relação* entre entidades."<sup>89</sup> "A preocupação com a univocidade e a precisão do conceito apresenta-se inteiramente justificada quando se trata de um *quid* substancial."<sup>90</sup> É o que deve ocorrer com conceitos como contrato, tributo e sentença, como menciona o autor. Ao lado das noções substanciais há outras, de caráter instrumental. Estas servem de ponto de apoio ao trabalho hermenêutico e, mais ainda, "...na procura de soluções práticas para determinadas questões."<sup>91</sup>

Para Barbosa Moreira, a conexão é um conceito instrumental<sup>92</sup>.

## **2.8. O atual código de processo civil e a conexão de causas.**

A leitura do artigo 103 sugere que o Código de Processo Civil filiou-se completa e restritamente à teoria das três identidades.

Essa afirmação não é verdadeira.

Primeiro, porque a redação do artigo 103 só se refere à comunhão de causa de pedir ou de pedido. Deixou de fora a comunhão de partes. Não que tenha retirado a importância da comunhão de partes, mas o legislador certamente fez uma opção ao aprovar o texto do citado artigo. A identidade de partes, somente, não gera conexão, conforme já afirmado anteriormente. A supressão do elemento parte sugere que o legislador estava preocupado com a interpretação que pudesse ser dada ao dispositivo. O Anteprojeto da reforma de 1973 dispunha que o artigo 118 do diploma processual civil passaria a ter a seguinte redação: "Art. 118. Reputam-se

---

<sup>89</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, 1979, p. 119.

<sup>90</sup> *Idem.*

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>92</sup> *Idem.*

conexas duas ou mais ações, quando, além de idêntica uma das partes, lhes for comum o objeto ou o título”<sup>93</sup>.

Mas, a fórmula sugerida não foi adotada. O artigo 103, correspondente ao artigo 118 citado, só faz menção à comunhão de causa de pedir ou do objeto (leia-se pedido). A mudança indica propriamente que o legislador preferiu não engessar muito o conceito. O elemento subjetivo, mesmo que admitido sob a perspectiva parcial, condiciona a análise da conexão com base nos elementos da demanda. Retirando o condicionante da fórmula, o legislador amplia o rol de possibilidades para que o conceito do artigo 103 abranja outros casos de conexão, que seriam afastados pela ausência de identidade de partes, mesmo que parcial. O artigo 103 indica algum desapego à vertente tradicional.

Em segundo lugar, há outras fórmulas do diploma processual civil vigente que indicam a adoção das outras vertentes teóricas sobre a conexão de causas. Oliveira Neto defende essa idéia interpretando o artigo 46<sup>94</sup> do CPC. Para este autor, o litisconsórcio facultativo, ao permitir que o autor demande tanto conjuntamente, quanto separadamente, indicaria a possibilidade de conexão de causas com base nas três teorias, aplicando-se uma interpretação sistemática ao fenômeno<sup>95</sup>. O artigo trata das hipóteses de litisconsórcio facultativo, cujo rol é taxativo. O primeiro inciso representa a identidade de relação jurídica de direito material, uma vez que trata de comunhão de direitos ou de obrigações. O segundo inciso trata da identidade da causa de pedir remota ou próxima, quando os direitos ou obrigações tiverem o mesmo fundamento, inclinando-se à teoria das três identidades. O terceiro inciso também indica a adoção da teoria das três identidades, pela conexão derivada da causa de pedir ou do objeto. E, o quarto inciso indica a adoção da teoria de Carnelutti, por permitir o litisconsórcio facultativo, havendo afinidade de questões.

---

<sup>93</sup> ALBUQUERQUE, Francisco Manoel Xavier de. *Op. cit.*, p. 702.

<sup>94</sup> Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

<sup>95</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 66-67.

### **3. ELEMENTOS ESTRUTURANTES PARA A REUNIÃO DE CAUSAS POR CONEXÃO.**

A conexão de causas é certamente algo difícil de conceituar e, como mencionou Barbosa Moreira, citado no item anterior, não se trata de tarefa cuja preocupação seja justificada, em razão da natureza do conceito.

Buscamos aqui apontar quais os pontos recorrentes ao se tratar do tema. Tais pontos indicam aquilo que tem sido analisado repetidamente por alguns autores, o que, para nós, representa a sólida estrutura em que a fluida conexão de causas paira. Mirando na solidez, é possível compreender melhor o fenômeno.

A conexão é índice que permite a modificação da competência. Mas outros elementos devem ser analisados para que a reunião de causas seja justificada, de forma que sua fundamentação é algo mais intrincado do que se pode pensar de início. A seguir, veremos os elementos principais que devem ser objeto de análise para que se conclua pela modificação da competência pela reunião de causas conexas.<sup>96</sup>

#### **3.1. O elemento material da reunião.**

É possível se afirmar que a primeira etapa da análise, que permite ao magistrado determinar a reunião de causas, é a verificação da existência de um vínculo entre as demandas.

Tal vínculo nada mais é do que a conexão, que constitui o elemento material da reunião de causas conexas. Percebendo-se que as demandas revestem-se de conexidade, atinge-se o primeiro degrau do raciocínio que pode gerar a conclusão de que as causas devam ser reunidas.

---

<sup>96</sup> Adotamos em grande parte a estruturação feita por Carlyle Silva, que elenca como elementos: o elemento material da reunião, a legitimidade para provocá-la, o objeto da reunião, os requisitos processuais de tal reunião, os fundamentos para a reunião de causas e a sua finalidade (SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 97).

A conexão já foi objeto de investigação mais profunda nos itens anteriores, pois, de fato, é o elemento mais discutido na doutrina. Em razão disso, faremos breve síntese dos seus pontos que acreditamos serem os principais para entendê-la.

A conexão é o ato de ligar duas coisas com base em determinados aspectos. A conexidade é a qualidade daquilo que é conexo. A conexão de causas é um fenômeno jurídico, pré-processual, mas cuja relevância se manifesta no seio processual.

A conexão de causas pode ser definida com base em três teorias.

### **3.1.1. A teoria tradicional e a reunião de causas conexas.**

A teoria tradicional leva em consideração elementos processuais, denominados de elementos individualizadores da demanda. As partes, as causas de pedir e os pedidos das demandas são confrontados buscando-se a identidade de algum deles. É possível se desdobrar esses elementos e defender a existência de um vínculo suficiente para caracterizar a conexão jurídica com base na identidade dos subelementos obtidos.

#### *3.1.1.1. A identidade de partes.*

A identidade de partes pode ocorrer, mesmo que as partes ocupem pólos distintos nas demandas. Pode-se ainda defender que a identidade de partes seja de apenas uma das partes. Exemplo disso é a existência de duas demandas distintas movidas por credores solidários contra o mesmo devedor, discutindo o mesmo crédito.

Mas, apenas a identidade de partes não é suficiente para constituir elemento estruturante da reunião de causas. Foi dito, no item 2.3.2 acima, que a reconvenção pode ser exemplo de conexão de causas, que pode ocorrer por simples identidade de partes, de acordo com a teoria tradicional.

Todavia, na reconvenção, admitindo-se que se formem duas causas, ambas as demandas encontram-se no mesmo processo. Daí porque não se cogitar de

reunião. O que se pode questionar é a possibilidade de reunião entre as causas, se a reconvenção não for proposta no mesmo processo, mas, constituir um processo autônomo. A parte que não reconveio, após proposta sua demanda, poderia pleitear a reunião dela à outra causa, apontando a conexão meramente subjetiva? Pensamos que não. Isso, porque a mera identidade de partes não permitirá concluir pela existência dos fundamentos da reunião, que exporemos mais à frente. Mas, a identidade subjetiva é importante, pois constitui indicativo de um vínculo conexivo mais forte, quando há a conjugação de identidade entre outros elementos da demanda.

### 3.1.1.2. A identidade de causa de pedir.

A identidade de causa de pedir é suficiente para desencadear a reunião das causas conexas<sup>97</sup>. Pode, ainda, ocorrer por identidade de subelemento – causa de pedir remota, ativa ou passiva e causa de pedir próxima. Mas, não de qualquer subelemento. Pode-se vislumbrar a conexão apta a desencadear o procedimento de verificação da reunião de causas, quando o elemento ou subelemento for sólido para se concluir pela existência dos fundamentos da reunião. Na causa de pedir, serão aptos a tal tarefa aqueles subelementos que permitam individualizar a demanda.

Há um subelemento da causa de pedir que, *a priori*, faz referência a gênero e não individualiza, de *per si*, a demanda: a causa de pedir próxima. Esta representa o fundamento jurídico, que é o elemento de ligação entre os fatos apresentados e os

---

<sup>97</sup> Cumpre aqui indicar um debate doutrinário ínsito à causa de pedir. É comum apontarem-se duas teorias que buscam explicar o seu conteúdo. A primeira delas é a teoria da individualização ou individualização. Por esta teoria, a causa de pedir ativa consiste apenas na identificação do direito, e não na alegação dos fatos. Duas são as consequências dessa teoria: (1) A modificação da demanda durante o curso do processo é mais maleável, pois permite a dedução de novas alegações fáticas sem que se altere a demanda; (2) a eficácia preclusiva da coisa julgada é mais rígida, pois, a coisa julgada estende-se às alegações de direito trazidas e a quaisquer alegações de fato, impedindo que alegações de fato não deduzidas possam ser utilizadas em novo processo. A segunda teoria é a teoria da substanciação. Por esta teoria, a causa de pedir ativa consiste na alegação de fato ou do conjunto de fatos componentes do direito afirmado. Duas são as consequências dessa teoria: (1) A modificação da demanda durante o curso do processo é mais rígida; como a demanda é caracterizada pelas alegações de fato, qualquer mudança implicaria a constituição de uma nova demanda; (2) a eficácia preclusiva da coisa julgada é mais flexível; como as alterações das alegações de fato alteram a demanda, a coisa julgada fica adstrita às alegações trazidas (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 39-42 e 46-55). Bruno Silveira de Oliveira, analisando a doutrina e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conclui que no Brasil vigora, quanto à causa de pedir ativa, a teoria da substanciação (*Ibidem*, p. 59).

efeitos pretendidos. Não se deve reduzir o fundamento jurídico à idéia de fundamento legal. O fundamento legal é a citação direta de dispositivo de lei. Por vezes o fundamento legal é suficiente para constituir o fundamento jurídico, mas, este não se reduz sempre àquele. Para tal, há a importância dos princípios gerais de direito, da jurisprudência, das súmulas, do direito comparado, dos tratados internacionais e da doutrina, que ampliam o conceito do que seja fundamento jurídico.

Dizemos que a causa de pedir próxima não é apta a desencadear o processo de análise da reunião de causas. Mas, tal afirmação deve ser vista com reserva. Isso porque, conforme veremos, um dos fundamentos da reunião de causas é a economia processual. Se este fundamento for interpretado como suficiente, alguns podem defender a reunião de causas com base na identidade de causa de pedir próxima, por conter uma mesma tese jurídica sendo discutida em diferentes demandas. Isso é muito comum na sociedade atual, em que há diversas relações jurídicas de massa. Assim, por exemplo, as inúmeras demandas individuais de consumidores contra uma mesma companhia telefônica, pleiteando a declaração de inexigibilidade de cobrança de assinatura básica mensal, poderiam ser reunidas num mesmo juízo para que houvesse uma decisão uniforme. Todavia, as realidades estrutural, logística, procedimental e humana podem sugerir que tal reunião represente prejuízo à economia processual.

### *3.1.1.3. A identidade de pedido.*

Inicialmente cumpre fazer um esclarecimento. Quando o diploma processual civil utiliza o termo objeto, está fazendo referência ao pedido. Essa explicação é necessária porque o termo objeto pode ser confundido com o pedido mediato, quando este é representado unicamente por uma coisa concreta – bem móvel, imóvel ou semovente. O objeto tem seu conteúdo ampliado, quando visto como pedido.

A identidade de pedido também é suficiente para desencadear a reunião de causas. Mas, apenas um dos seus subelementos justifica essa tarefa. O pedido

pode ser dividido em mediato (o bem da vida que se pleiteia) e imediato (a prestação jurisdicional pleiteada para obter o pedido mediato).

O pedido mediato permite a individualização da demanda, mas, é oportuno registrar o entendimento de Bruno Silveira de Oliveira. Segundo este autor, para a conexão interessa apenas o pedido mediato. Isso porque, o pedido imediato, tal qual a causa de pedir próxima, não é capaz de individualizar a demanda. O pedido imediato corresponde justamente ao tipo de tutela jurisdicional pleiteada. Não há como se afirmar que a existência de duas demandas, nas quais o pedido imediato seja ressarcitório, haja um vínculo conexivo hábil a desencadear o procedimento de avaliação da necessidade da reunião das causas. De plano é possível concluir pela desnecessidade.

Por outro lado, o pedido mediato pode individualizar a demanda, mas, nem sempre. Oliveira parte da diferenciação entre demandas compostas por direitos heterodeterminados e demandas compostas por direitos autodeterminados para demonstrar isso<sup>98</sup>.

As demandas compostas por direitos heterodeterminados são aquelas em que há direitos de garantia em geral e direitos de crédito a prestações genéricas. Para tais direitos distinguem-se dos demais, necessitam do conhecimento do modo de sua aquisição, pois, sempre é possível que exista mais de uma forma de serem constituídos<sup>99</sup>.

As demandas compostas por direitos autodeterminados são aquelas em que há direitos reais de fruição, direitos ligados à personalidade e ao status de família e direitos de crédito a uma prestação específica. Para tais direitos distinguem-se dos demais, basta analisarmos apenas o seu conteúdo. Dessa forma, o direito de personalidade de um indivíduo será o mesmo, não importando quantas demandas sejam propostas sobre ele<sup>100</sup>.

Com essa distinção, permite-se concluir que o pedido mediato relativo a direitos autodeterminados é capaz, por si só, de individualizar a demanda e permitir a continuidade da análise da necessidade da reunião de causas conexas.

---

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 43-46.

<sup>99</sup> *Idem*.

<sup>100</sup> *Idem*.

O mesmo não ocorre com o pedido mediato relativo a direitos heterodeterminados. Nestes, deve ser feita a conjugação com a causa de pedir remota, de modo que se individualize o pedido com a indicação de sua origem.

### **3.1.2. A teoria carneluttiana e a reunião de causas conexas.**

Como afirmado em itens anteriores, para Carnelutti a conexão de causas é um fenômeno que ocorre quando houver, em mais de uma demanda, uma mesma questão a decidir.

A vertente carneluttiana permite fundamentar a existência de um vínculo conexivo, quando a doutrina tradicional não puder fazê-lo. Seguindo o escólio de Bruno Silveira de Oliveira, a doutrina tradicional não seria apta a apontar a existência de conexão por causa de pedir remota, quando os fatos das demandas forem contrários. Tal afirmação será objeto de análise mais detida adiante.

De qualquer modo, a identidade de questões é apta desencadear a análise da reunião, sobretudo, porque pode justificar a concretização do fundamento da harmonia entre julgados.

### **3.1.3. A teoria materialista e a reunião de causas conexas.**

Para a teoria materialista a conexão de causas ocorre quando há a mesma relação jurídica de direito material sendo discutida em processos distintos. Adotamos certa reserva em relação a essa teoria, pois, a existência da mesma relação jurídica de direito material não implica necessariamente que as discussões travadas em torno dela, nos diferentes processos, façam surgir os fundamentos da reunião de demandas conexas. Isso porque a análise da identidade da relação jurídica de direito material pode, em muitos casos, exigir uma avaliação mais profunda da demanda, o que, muitas vezes, só ocorre no momento do julgamento.

Mas, a teoria materialista serve como idéia complementar para a compreensão do fenômeno da conexão de causas, podendo, eventualmente,

reforçar o argumento da reunião de causas, devendo ser conjugada com as outras teorias, ou combinada com o juízo sobre os fundamentos da reunião.

#### 3.1.4. A aplicação da lógica para compreender a conexão de causas.

A lógica é instrumento imprescindível para se constatar a conexão de causas. Bruno Silveira de Oliveira usa a lógica, para interpretar a conexão de causas, com a qual busca indicar a existência de três padrões de conexidade, derivados de diferentes relações lógicas entre os elementos concretos das demandas<sup>101</sup>.

Oliveira, com escopo na obra “Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico” de Alaôr Caffé Alves e “Introdução à lógica” de Irving Marmer Copi, identifica a existência de três padrões de conexidade.

O primeiro padrão corresponde à identidade. O princípio da identidade pode ser reduzido à seguinte fórmula: “toda coisa (ser) é idêntica a si mesma”.<sup>102</sup> Tal afirmação não necessita de aprofundamento. Ao se afirmar que as causas de pedir remotas ativas de duas demandas devem ser as mesmas, clama-se justamente este princípio lógico.

O segundo padrão de conexidade está contido na teoria de Carnelutti sobre a conexão de causas. Tal padrão é derivado da idéia de relação de oposição, que ocorre “...quando de **duas proposições**, uma afirmando e outra negando o **mesmo predicado** do **mesmo sujeito**, podemos tirar a verdade ou a falsidade de uma ou de outra, de conformidade com **as leis da oposição**.”<sup>103</sup>

As leis da oposição dão origem aos quatro tipos de oposição existentes. Para a análise da teoria de Carnelutti importarão apenas três deles, expostos a seguir.

---

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 127.

<sup>102</sup> ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 150-151.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 249.

### 3.1.4.1. Relação de contraditoriedade.

“Duas proposições são *contraditórias* se uma delas for a negação da outra, isto é, se não puderem ser ambas verdadeiras e não puderem ser ambas falsas.”<sup>104</sup> Ou seja, da falsidade de uma das proposições decorre necessariamente a veracidade da outra, e vice-versa.

Essa relação pode ser identificada no seguinte exemplo dado por Oliveira. “A” propõe contra “B” uma demanda declaratória pleiteando a inexistência de uma dada relação obrigacional “X”. “B” propõe contra “A” uma demanda condenatória com base no inadimplemento da mesma relação obrigacional “X”.<sup>105</sup>

Para Oliveira, as causas de pedir ativas das demandas são contraditórias. Isso ocorre porque a veracidade da afirmação de inexistência da relação obrigacional na primeira demanda implica, por si só, na falsidade da existência da mesma relação obrigacional, a qual se busca reconhecimento na segunda demanda.<sup>106</sup>

As causas de pedir ativas, em rigor lógico, não são idênticas. Mas, as questões suscitadas nos processos certamente podem resultar em julgamentos contraditórios. Partindo-se da fundamentação lógica aliada à teoria de Carnelutti, conclui-se pela existência de um vínculo conexivo capaz de desencadear o raciocínio de verificação da necessidade de reunião de causas conexas.

### 3.1.4.2. Relação de contrariedade.

“Diz-se que duas proposições são *contrárias*, quando não podem ser ambas verdadeiras, embora possam ser ambas falsas.”<sup>107</sup>

Essa relação pode ser identificada no seguinte exemplo dado por Oliveira. “A” propõe contra “R” demanda condenatória para a entrega do imóvel “i”, alegando como causa de pedir ativa o fato de ser o proprietário do imóvel, e como causa de

<sup>104</sup> COPI, Irving Marmer; CABRAL, Álvaro (trad.). *Introdução à lógica*. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 146.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 99.

<sup>106</sup> *Idem.*

<sup>107</sup> COPI, Irving Marmer; CABRAL, Álvaro (trad.). *Op. cit.*, p. 146.

pedir passiva a recusa do réu em lhe entregar a coisa. “O” propõe contra “A” e “R” outra demanda condenatória pleiteando a entrega do mesmo imóvel “i”, pois alega como causa de pedir ativa ser o proprietário do imóvel, e causa de pedir passiva a recusa de “A” e “R” em lhe entregar o imóvel.<sup>108</sup>

A veracidade de uma das causas de pedir ativas (de que “A” é o proprietário do imóvel “i”) implica necessariamente na falsidade da outra (de que “B” não é o proprietário do imóvel “i”), pois apenas uma pessoa pode ser proprietária individual de algo. Mas, da falsidade de uma das causas de pedir ativas (de que “A” não é o proprietário do imóvel “i”) não se pode inferir a falsidade da outra (de que “B” também não seja proprietário do mesmo imóvel). Ou seja, não basta partir da negação de que um indivíduo “A” seja proprietário de algo, para concluir pela afirmação de que um indivíduo “B” seja o proprietário da coisa, pura e simplesmente.

#### 3.1.4.3. *Relação de subcontrariedade.*

“Diz-se que duas proposições são *subcontrárias* se não podem ser ambas falsas, embora possam ser ambas verdadeiras.”<sup>109</sup>

Essa relação pode ser identificada no seguinte exemplo dado por Oliveira. “A” propõe contra a criança “C” demanda declaratória de inexistência de paternidade. “B” propõe contra a criança “C” outra demanda de mesmo cunho. As causas de pedir ativas de ambas as demandas são as alegações de que os autores não são pais da criança “C”. Na primeira demanda o que se pleiteia é sintetizado na seguinte proposição: “A não é pai de C”. Na segunda demanda o que se pleiteia é sintetizado na seguinte proposição: “B não é pai de C”. O exemplo permite concluir facilmente que ambas as proposições podem ser verdadeiras, ou seja, ambos os sujeitos podem não ser pai de “C”.<sup>110</sup>

A falsidade de uma das causas de pedir ativa (dizer que a afirmação “A não é pai de C” é falsa, é o mesmo que dizer que “A é o pai de C”) implica necessariamente na veracidade da outra (ou seja, se “A” é o pai, “B” não o é), pois, apenas uma pessoa pode ser pai biológico de alguém. Mas, da veracidade de uma

<sup>108</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 101.

<sup>109</sup> COPI, Irving Marmer; CABRAL, Álvaro (trad.). *Op. cit.*, p. 147.

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 102.

das causas de pedir ativa (a veracidade de que “A não é pai de C”) não se pode inferir a veracidade da outra (de que “B” também não seja pai de “C”). Ou seja, não basta partir da afirmação de que um indivíduo “A” não seja pai de alguém, para concluir pela negação de que um indivíduo “B” seja o pai dessa mesma pessoa.

#### *3.1.4.4. Oposição como segundo padrão de conexão.*

Em síntese, a oposição representa a existência de um padrão de conexão diverso da relação de identidade. A abordagem do problema, do ponto de vista da lógica, permite alargar a compreensão que se tem sobre ele com uma explicação racional, que seguramente afasta-se do puro subjetivismo.

A oposição é o tipo de relação lógica presente na teoria carnelluttiana sobre a conexão de causas, que, aliada à lógica, ganha maior solidez na sua aplicação.

#### *3.1.4.5. Prejudicialidade ou subordinação como terceiro padrão de conexão.*

A relação de prejudicialidade é aquela que surge quando entre duas ou mais proposições há uma relação de subordinação. A subordinação ocorre quando o resultado de uma proposição constitui pressuposto lógico para a avaliação de outra proposição.

A prejudicialidade pode ser usada para interpretar a relação entre demandas distintas. Para isso, basta entender que as causas de pedir representam os acontecimentos do plano material colocados no plano processual<sup>111</sup>. Ocorre que os direitos podem fazer parte de cadeias maiores de relações jurídicas. E, alguns direitos dessas cadeias podem ser produto de outros direitos da mesma cadeia.

Há direitos que dão origem a outros direitos, os quais não existiriam, não fosse o nascimento dos primeiros. Nesse esquema, pode-se afirmar que a existência de alguns direitos subordina-se à existência de outros direitos. Há também direitos cuja existência depende da inexistência de outro direito e vice-versa.

---

<sup>111</sup> “...a prejudicialidade entre demandas é reflexo de acontecimentos verificados no plano material do ordenamento.” (*Ibidem*, p. 116).

No plano lógico, o direito ao pagamento pelo fiador depende da existência de um direito de crédito perante o devedor. Da mesma forma, os juros remuneratórios impescindem do direito ao crédito principal.<sup>112</sup>

Demandas cujas causa de pedir contém proposições complexas<sup>113</sup> permitem apreender melhor a idéia de prejudicialidade. Quando a causa de pedir contém uma proposição complexa, afirmam-se ou negam-se situações substanciais que podem ser produto de relação de prejudicialidade, como a afirmação da paternidade seguida da obrigação em pagar alimentos.<sup>114</sup>

É bom advertir que as demandas que contém relação de prejudicialidade podem ser propostas em separado. Mas, o que diferencia a relação de prejudicialidade da relação de oposição é que aquela busca avaliar as relações lógicas que envolvem a determinação da existência de direitos. Nas relações de oposição, o resultado da avaliação de uma proposição pode influenciar no resultado da avaliação de outra proposição, mas, a ordem de avaliação das proposições não precisa ser observada. Já, nas relações por prejudicialidade, há uma ordem lógica entre as proposições a ser observada.

Assim, haverá pelo menos duas demandas. Uma prejudicial, que contém a situação substancial subordinante, e uma prejudicada, que contém a situação substancial subordinada. Bruno Silveira de Oliveira, dentre outros exemplos, traz o seguinte caso: o sujeito “A” propõe demanda contra a pessoa jurídica “R” pleiteando indenização por lucros e dividendos sonogados, na qualidade de sócio. Em outra demanda, um outro sócio propõe demanda pleiteando declaração de que “A” não integra o quadro societário de “R”.<sup>115</sup> É evidente que a discussão relativa a essa segunda demanda subordina a decisão a ser prolatada na primeira demanda.

---

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>113</sup> Causa de pedir com proposição simples: afirma-se ou nega-se apenas uma situação substancial, como: “...”sou credor do réu quanto à prestação x, porque no dia ‘tal’ ele bateu em meu carro e me causou dano material” (causa de pedir ativa)...” (*Idem*). Causa de pedir com proposição complexa: afirma-se ou nega-se mais de uma situação substancial, como: “...”sou filho do réu” + “preciso de alimentos e ele possui condições patrimoniais para prestá-los” (causa de pedir ativa)...” (*Ibidem*, p. 119).

<sup>114</sup> *Idem*.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 120.

Disso decorre a afirmação de que a decisão da demanda prejudicial veda a reapreciação da relação jurídica fundamental em quaisquer demandas prejudicadas.<sup>116</sup>

### 3.1.5. Conclusão – elemento material.

Em síntese, conclui-se que a conexão de causas deve ser analisada sob o escopo de mais de uma teoria. Se nenhuma teoria é suficiente, a conjugação de todas elas permite compreender melhor o fenômeno. O fato de o diploma processual civil ter fixado um conceito de conexão no artigo 103 do CPC, não significa a imposição de uma filiação restrita à corrente tradicional sobre a conexão de causas.

Além disso, o padrão da identidade como modelo lógico a explicar a conexão de causas não deve ser o único adotado. A lógica é um campo bem vasto e possui instrumentos que permitem um olhar mais objetivo sobre a conexidade. Aliás, a lógica é o elemento de ligação entre as demandas, de acordo com o conceito do instituto proposto por Bruno Silveira de Oliveira: “*A conexidade é a existência de alguma relação lógica entre os elementos objetivos e concretos das demandas: identidade, oposição (contraditoriedade, contrariedade e subcontrariedade) ou subordinação.*”<sup>117</sup>

Teoria tradicional, teoria carneluttiana e teoria material formam a tríade para compreender a conexão de causas de um modo mais amplo. Identidade, oposição e subordinação formam a tríade lógica para a aplicação racional do fenômeno.

---

<sup>116</sup> Oliveira menciona que o CPC italiano, em seus artigos 31 e 36, traz outros dois tipos de conexão: por acessoriedade e por garantia. Mas, conclui que ambas são espécies de conexão por relação de prejudicialidade (*Ibidem*, p. 122-127). O mesmo autor também aborda o fenômeno das ações concorrentes (as quais surgem quando um interesse é tutelado por mais de uma norma do ordenamento), concluindo que o tipo de relação lógica que surge entre as demandas é de identidade (*Ibidem*, p. 127-135).

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 135.

### **3.2. O objeto da reunião: demandas propostas separadamente.**

O elemento material da reunião de causas pode ser usado para explicar situações nas quais não haja necessidade de reunir demandas. Isso porque, a conexão acaba servindo de modelo para se entender situações nas quais haja apenas um processo. É o que ocorre com a reconvenção, em que é possível se identificar alguma conexão entre o pedido do autor da demanda principal e o pedido do autor da demanda reconvenida.

Nesses casos, em que a conexão ocorre dentro de um mesmo processo, não há interesse em se discutir sobre a reunião de demandas conexas, por obviedade, pois, as demandas já se encontram reunidas.

Então, a reunião de causas conexas só pode ocorrer quando as demandas conexas forem propostas separadamente. Essa situação é que representa o objeto da reunião de demandas conexas. E, é claro, não pode haver litispendência ou coisa julgada, já que ambas impõem a extinção do processo sem resolução do mérito, por força do artigo 267, V, do CPC.

### **3.3. A finalidade da reunião de causas conexas.**

O que ocorre depois da reunião de causas conexas?

A resposta a essa indagação indica-nos justamente a finalidade da reunião, que é a prolação de decisão simultânea nos processos reunidos.

A reunião de causas busca a decisão simultânea, não como um fim em si mesmo, mas, como instrumento para a concretização dos fundamentos da reunião de causas conexas.

### **3.4. Os fundamentos para a reunião de causas conexas.**

De todos os elementos, os fundamentos representam a pedra de toque da reunião de causas conexas. Eles são o verdadeiro motivo sob o qual se assenta todo o estudo da conexão e da reunião.

Há dois fundamentos que sempre foram apontados como aptos à reunião de causas conexas: a harmonia entre julgados (ou a imposição de se evitar a prolação de julgados contraditórios, ou, ainda, manutenção da integridade da ordem jurídica) e a economia processual.<sup>118</sup> Aponta-se inclusive que haja uma hierarquia entre estes fundamentos.<sup>119</sup>

Outros fundamentos seriam: a eficácia processual, quando a reunião servir para reunir todos os co-legitimados de uma relação processual; e a pacificação social, quando a reunião servir para resolver várias relações jurídicas litigiosas entre as partes.<sup>120</sup>

Integra o rol desses fundamentos a segurança jurídica<sup>121</sup>. Isso porque, ao permitir que decisões potencialmente contraditórias deixem de ser prolatadas, a reunião de demandas conexas contribui para que o cidadão receba uma prestação jurisdicional certa e previsível.

#### **3.4.1. Harmonia entre julgados ou não contradição entre julgados.**

Dos fundamentos, certamente esse é o mais importante. Se duas demandas conexas são propostas separadamente, há grandes chances de o Estado prestar duas ou mais tutelas que não se conciliam.<sup>122</sup>

---

<sup>118</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 157.

<sup>119</sup> O princípio da não prolação de decisões conflitantes também é denominado de princípio da integridade da ordem jurídica (SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 157). Bruno Silveira de Oliveira entrelaça a conexidade com a efetividade processual, buscando a flexibilização do procedimento, alargando as possibilidades nas quais a reunião possa ser determinada (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 261-379).

<sup>120</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 158.

<sup>121</sup> É a conclusão que nos permite a jurisprudência: STJ, REsp. 100.435/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, acórdão de 03/11/1997, *in* DJ de 01/12/1997, p. 62704.

<sup>122</sup> Bruno Silveira de Oliveira propõe um esquema para se aferir o risco de incompatibilidade entre decisões de duas ou mais demandas. Em primeiro lugar, indica a existência de dois tipos de incompatibilidades: a lógica e a prática. A incompatibilidade lógica é a incompatibilidade entre os

A importância desse fundamento não parece ter sido considerada em sua real profundidade, pois, nas obras que tratam da conexão de causas, muito se discute a adoção das teorias sobre a conexão, e pouco sobre seus fundamentos.

A interpretação conferida a esse fundamento pode conduzir à reunião de causas conexas. Mas, pode vedar que isso ocorra.

Ora, o que é harmonia entre julgados ou não contradição entre julgados?<sup>123</sup>

A princípio, dois julgados são desarmônicos quando excluem o comando um do outro. Partindo-se dessa idéia, podemos afirmar que a harmonia entre julgados resulta da observação de que não pode haver contraditoriedade entre seus comandos, no mesmo sentido lógico que empregamos no item 3.1.4.1 supra.

Dessa forma, não pode a propriedade de um bem imóvel ser atribuída ao sujeito “A” por uma sentença, e ser atribuída ao indivíduo “B” em outra sentença.

Todavia, essa afirmação não pode ser feita assim, sem se considerar um fator importante: o tempo. É que um bem, seja móvel ou imóvel, pode pertencer individualmente<sup>124</sup> a vários indivíduos, se considerarmos uma linha cronológica de aquisição. Posso ser proprietário de um imóvel hoje e vendê-lo amanhã, logo, a propriedade terá mais de um proprietário no transcurso do tempo. O que não pode ocorrer é a mesma propriedade pertencer individualmente a mais de um sujeito ao mesmo tempo.

Então, duas sentenças não podem atribuir a mesma propriedade, de maneira individual, a sujeitos distintos ao mesmo tempo. Certamente apenas uma das sentenças é que pode ser efetivada, pois, seu comando afasta quaisquer outros que tentem atribuir a mesma propriedade a sujeito distinto ao mesmo tempo.

---

motivos das decisões, que pode ser diagnosticada pela conexidade entre causas de pedir remotas; sua solução é alcançada com as seguintes perguntas: (a) ambas as demandas podem ser simultaneamente procedentes? Se não, há conexidade por contraditoriedade ou por contrariedade e as demandas devem ser reunidas; se sim, parte-se à próxima pergunta; (b) ambas as demandas podem ser simultaneamente improcedentes? Se não, há conexidade por subcontrariedade e as demandas devem ser reunidas; se sim, parte-se à próxima pergunta; (c) pode uma demanda ser procedente e outra improcedente? Se não, há conexidade por identidade e as demandas devem ser reunidas; se sim, não há conexidade. A incompatibilidade prática é a que ocorre entre as partes dispositivas de dois ou mais julgados; sua solução é alcançada com a seguinte pergunta: (a) os julgados podem ser simultaneamente efetivados? Se não, há conexidade e as demandas devem ser reunidas; se sim, as demandas são independentes (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 137-143).

<sup>123</sup> Para Carlyle Silva a contradição pode ocorrer por duas causas: 1) diferentes interpretações da norma legal; 2) diferentes interpretações dos fatos trazidos pelas partes (SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 163).

<sup>124</sup> Enfatizamos o sentido individual para afastar a co-propriedade.

Certamente, se houver coisa julgada determinando a propriedade de um bem a determinado indivíduo num determinado tempo, e outro indivíduo pleitear a propriedade, do mesmo bem, relativo ao mesmo tempo, impõe-se a extinção dessa segunda demanda. Isso ocorre por força da coisa julgada.<sup>125</sup> Mas, pensando na remota hipótese de não haver discussão sobre coisa julgada no segundo processo, e se prolatada uma decisão de mérito conferindo a propriedade ao segundo sujeito, teremos um caso de duas decisões que conferem a mesma propriedade a sujeitos distintos ao mesmo tempo. Só que, nesse caso, mesmo posteriormente, não há que se falar em conexão de causas, mas, em coisa julgada, que será invocada para invalidar o segundo comando.

Note-se que, neste caso, houve uma apreciação oficial do Estado que ocorreu em determinado juízo, e houve uma nova solicitação de manifestação do Estado acerca do mesmo pedido (a declaração de propriedade relativa a determinado período), que poderia ter sido distribuída a juízo diverso. Isso significa que dois juízes distintos poderiam prolatar decisões divergentes se cada um acatasse o pedido do autor.

Todavia, quando há coisa julgada, a própria Carta Magna impõe a solução ao caso, vedando prejuízo à coisa julgada, em nome do princípio da segurança jurídica.

Mas, quando ambos os processos estão em trâmite, há uma perspectiva de se evitar que decisões conflitantes sejam prolatadas. Esse é justamente um dos fundamentos da reunião de demandas conexas, o qual permite a junção de processos distintos, com ou sem modificação de competência, para um julgamento simultâneo.

O problema surge por conta de saber qual a extensão que deve ser dada ao princípio da vedação de decisões conflitantes. Tal problema se coloca da seguinte forma: decisões conflitantes apenas abrangem decisões cuja contradição é resultado de uma impossibilidade de execução de seus comandos, ou também podem atingir

---

<sup>125</sup> Destaque-se aqui que assumimos que a coisa julgada não exige a plena identidade entre os elementos da demanda, já que ambas as demandas possuem autores distintos. Se coisa julgada é "...imutabilidade do conteúdo do comando sentencial..." (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 30), e a propriedade individual, em dado tempo, só pode ser conferida a um sujeito, pouco importa que em dois processos figurem autores ou réus distintos. Mas, é claro, é possível que se demande justamente sobre a eficácia da coisa julgada especificamente, o que mudaria o foco da discussão: de declaração de propriedade para nulidade de ato judicial.

decisões em que posicionamentos distintos em relação à determinada matéria jurídica, ou até mesmo relativa ao sentido particular de justiça, possam desencadear resultados distintos?

Esse é, a nosso ver, o grande problema da interpretação do princípio da harmonia entre julgados. Ilustraremos com exemplos para melhorar o entendimento.

Se harmonia entre julgados significa a prolação de decisões que possam ser executadas sem que uma exclua a outra, o exemplo das demandas declaratórias de propriedade imóvel representa um caso típico de reunião de demandas conexas no intuito de evitar decisões conflitantes. Isso porque a propriedade individual só pode ser conferida a um sujeito de cada vez. Se duas decisões conferirem a propriedade individual a dois sujeitos distintos ao mesmo tempo, apenas uma delas pode lograr êxito e permitir a tutela efetiva do direito.

Esse exemplo representa a acepção restrita do princípio da harmonia entre julgados. Há entre os comandos o que Oliveira denomina de incompatibilidade prática entre os julgados, que é resultado de relações lógicas mais fortes entre as demandas, quando, como no caso, a conexão ocorre por identidade de pedido mediato (o imóvel).<sup>126</sup>

É possível ampliar a interpretação dada ao princípio da harmonia entre julgados. No exemplo da propriedade imóvel, parte-se do pressuposto que ambos os juízes adotarão interpretações estanques nos casos distintos, e o resultado dos julgamentos é que pode levar à inefetivação de um dos julgados; ou seja, ambos os juízes entendem que o direito de propriedade existe e deve ser atribuído ao autor. Mas, e se a divergência que conduz a julgados distintos resultar de diferentes maneiras de se interpretar uma mesma norma do ordenamento diante das particularidades de um mesmo fato?

Suponhamos que o sujeito “A” pleiteie contra o sujeito “B” indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito. O sujeito “B” move contra “C” demanda de indenização por danos materiais decorrente do mesmo acidente. Ambas envolvem a mesma causa de pedir ativa – dever de indenizar decorrente do mesmo acidente. Imaginemos que as demandas tenham sido propostas ao mesmo tempo em Comarcas distintas, sem que tenha sido feito qualquer requerimento para a reunião das demandas, e, que na primeira demanda o juiz tenha dado provimento

---

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 164.

ao pedido do autor, e na segunda demanda o outro juiz tenha declarado a prescrição do pedido do autor. Nesse caso ambas as decisões podem ser efetivadas. Mas, não há alguma contradição entre elas?

Nesse exemplo, há identidade entre as causas de pedir ativas. Para Oliveira, trata-se de incompatibilidade derivada de relações lógicas menos intensas.<sup>127</sup>

Se adotada a linha mais restritiva do princípio da harmonia entre julgados, pode-se afirmar que as decisões não se excluem e, portanto, não há fundamento para determinar a reunião das causas.

Todavia, pela linha ampliativa, há contradição em se reconhecer e em se negar a prescrição ao direito decorrente do mesmo fato concreto.

Para a parte que pleiteia a tutela jurisdicional, não há dúvida que as decisões são conflitantes. É inexplicável para o autor da segunda demanda – o sujeito “B” – a razão de que ele não pode ser indenizado, porque foi reconhecida a prescrição, quando este mesmo sujeito foi condenado a pagar a indenização na primeira demanda, na qual a prescrição foi desconsiderada. Prescrições, repita-se, decorrentes do mesmo fato concreto.

Aceitar a vertente ampliativa do princípio da harmonia entre julgados é, sem sombra de dúvida, permitir a concretização de um princípio constitucional: o da igualdade.<sup>128</sup> Nem mesmo o Poder Judiciário está acima deste princípio. Em que pesem as mitigações que a igualdade pode sofrer, mitigações decorrentes de situações delimitadas e albergadas em outros princípios constitucionais, fica difícil defender que a liberdade de convicção do julgador seja fator impositivo de vedação à aplicação do princípio da harmonia entre julgados, apto a indeferir a reunião de demandas conexas.

Mas, há que se analisar outra situação. É muito comum que na atualidade proliferem-se demandas que utilizem a mesma tese jurídica. Isso decorre sobremaneira das relações de consumo, premidas por contratos massificados, com prestações de serviços ou venda de produtos em larga escala. Embora os contratos-formulários, típicos desse tipo de relação econômica, guardem individualização em relação ao contratante, não há como se negar que a única coisa que varia é justamente o nome do consumidor. E, como deve se proceder em relação a

---

<sup>127</sup> *Idem.*

<sup>128</sup> Nesse sentido: “Quando nos referimos ao valor *harmonia entre julgados*, evocamos, em verdade, um pressuposto lógico da aplicação de qualquer norma: *a igualdade de tratamento.*” (*Ibidem*, p. 161).

demandas de dezenas de consumidores que pleiteiem a nulidade de um contrato padrão, ou da revisão deste tipo de contrato? Reunir as demandas para um julgamento simultâneo?

É notório que milhares de consumidores pleiteiam a declaração de inexigibilidade da assinatura básica mensal de telefonia. As Varas, Secretarias e Tribunais já se abarrotaram deste tipo de demanda, pois se preferiu a via da demanda individual e não a via da demanda coletiva. Seria o caso de reunirem-se as demandas?

A realidade concreta tem demonstrado que o Poder Judiciário não tem determinado a reunião das causas para julgamento simultâneo. Há três motivos que sugerem a adoção dessa postura. O primeiro deles é que se aponta o contrato como elemento individualizador da demanda. Cada contrato recebe um número que o individualiza. Assim, apesar de conter um texto idêntico a outros milhares de contratos, o contrato ganha identidade pelo número de registro que recebeu. O segundo motivo é que a discussão da mesma tese jurídica não importa ineficácia das decisões, caso sejam prolatados comandos que decidam de maneira distinta as várias demandas. O terceiro motivo é que diante da estrutura material e procedimental do Poder Judiciário, restaria impossível a remessa das demandas para julgamento simultâneo.

Para situações praticamente idênticas, podem nascer decisões completamente distintas. O problema é que para o povo, pouco importa que os juízes tenham a liberdade de conhecer da matéria de direito de acordo com o seu conhecimento jurídico. Para o povo, todos são iguais perante a lei e o direito deve ser igual para todos que se encontrem em situações semelhantes.<sup>129</sup>

A resposta para este tipo de indagação tem sido dada em três vias. A primeira é a rejeição da reunião de todas as demandas. Há casos em que o juiz determina a junção de grupos de processos que se encontram sob competência de um mesmo juízo. Mas, quando há vários juízos competentes, as demandas, devido ao elevado número, certamente serão distribuídas a juízes diferentes. A segunda é a utilização do litisconsórcio. E a terceira é a utilização da demanda coletiva, que

---

<sup>129</sup> A aplicação da justiça individualizada pode implicar injustiças: "...a incompatibilidade lógica ou prática entre julgados – resultado indesejado, que tem chances de sobrevir quando julgadas em separado e por órgãos distintos duas ou mais demandas conexas – é, antes de tudo, uma prática de injustiça. Será mais grave à medida que forem mais intensas as relações lógicas entre as demandas e, proporcionalmente, mais branda a medida que forem menos rigorosas aquelas relações." (*Ibidem*, p. 164).

parece ser a mais adequada quando o volume de demandantes é extraordinário. Justamente essa terceira justificativa pode encontrar guarida constitucional. Isso porque a demora que o procedimento de reunião pode suscitar feriria outro princípio constitucional: o da celeridade. Dessa forma, diante do caso concreto, deve-se realizar uma ponderação entre os princípios de modo a possibilitar a melhor solução.

Seja como for, a adoção da reunião de causas conexas para demandas em que se discuta a mesma tese jurídica não tem boa receptividade, porque tese jurídica é um elemento não individualizador da demanda, mas é um elemento genérico, tal qual um dispositivo legal ou um princípio de direito.

De todo modo, a harmonia entre julgados é uma vocação nobre que cria uma regra a ser observada. “O ideal, portanto, é que as demandas sejam não apenas reunidas *em um mesmo juízo*, mas inseridas *em um mesmo processo*, para que sejam julgadas simultaneamente, segundo uma convicção única e consubstanciada em uma única decisão.”<sup>130</sup>

#### 3.4.1.1. A afinidade.

A afinidade pode ser considerada como uma proximidade entre demandas, mas não se confunde com a conexidade. Na afinidade há fatos semelhantes; se houvesse fatos idênticos haveria conexidade.

Carlyle Silva compara a afinidade ao litisconsórcio facultativo. Neste, cabe unicamente ao autor manifestar o desejo integrar uma única demanda vários réus (ou de vários autores demandarem um único réu; ou, ainda, de vários autores demandarem vários réus). Naquela, a reunião das demandas também dependeria do requerimento de uma das partes, já que não teria como fundamento a harmonia entre julgados, mas a economia processual.<sup>131</sup>

A afinidade divide espaço com a conexão de causas como fundamento para o litisconsórcio, conforme dispõe o CPC em seu artigo 46.

---

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 244.

<sup>131</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 149.

Mas como na afinidade não há conexão, não há a possibilidade de a reunião ser determinada de ofício pelo juiz.<sup>132</sup>

Pelo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a *conexidade juridicamente relevante*, deve ser coincidência quanto aos *elementos concretos* da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera *afinidade* entre as demandas, que não chega a ser *conexidade* e não tem os mesmos efeitos desta.<sup>133</sup>

A jurisprudência acolhe a diferença entre afinidade e conexão, indicando que a segunda permite desencadear a modificação da competência.<sup>134</sup>

### **3.4.2. A economia processual como fundamento para a reunião de causas conexas.**

De um modo geral, a reunião de demandas conexas pode gerar economia processual diante da “...possibilidade de repetição ou reiteração desnecessária de atos processuais para atingir um único fim...”<sup>135</sup>.

A economia processual possui três vertentes: economia de tempo, economia de gastos pecuniários e economia de esforço humano.<sup>136</sup>

Este princípio, numa acepção mais ampla, é resultado da transposição do princípio da eficiência ao âmbito processual e significa que o processo deve atingir o “...maior resultado possível com o mínimo de emprego de atividades processuais.”<sup>137</sup>

Fica claro entender a importância da reunião de causas conexas para a economia processual, quando se percebe que grande parte do raciocínio utilizado em uma demanda é repetido em outra demanda. A proximidade entre as demandas, gerada pela conexão, indica-nos a presença de algo comum a ser decidido.

<sup>132</sup> *Idem*.

<sup>133</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2, p. 149.

<sup>134</sup> STJ, REsp. 399.900/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, acórdão de 27/04/2004, in DJ de 06/09/2004, p. 199.

<sup>135</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 99.

<sup>136</sup> TEITELBAUM, Jaime. W. **El proceso acumulativo civil**. Montevideo: Ediciones Juridicas Amalio M. Fernandez, s/d, p. 52, *Apud* SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 159.

<sup>137</sup> ECHANDIA, Hernando Devis. **Teoría general del proceso**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984, p. 36, *Apud* SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 159.

Uma abordagem apriorística nos permite afirmar que a análise de determinado fato consome um tempo “X” do trabalho do juiz. Se o mesmo fato for deduzido em outra demanda, e outro juiz tiver que se debruçar sobre o mesmo fato, também será necessário um tempo, que pode ser maior, menor ou igual a “X”, mas, que de todo modo significará um acréscimo de tempo que poderia ter sido utilizado em outro processo.

Permitir que o mesmo juiz analise diversos processos, em que há a mesma situação fática deduzida, implica gerar economia de tempo e de esforço humano, pois o raciocínio sobre o fato será um só, e será aplicado a mais de um processo.

A reunião dos processos também pode gerar economia de gastos pecuniários, quando os atos dos processos puderem ser realizados em conjunto, ou puderem ser realizados por um único servidor de uma só vez.

Segundo Carlyle Silva, a economia processual é o único fundamento que permite a reunião de causas com base apenas na identidade parcial ou total do elemento subjetivo.<sup>138</sup>

Aliás, o Código de Processo Civil, no artigo 292<sup>139</sup>, faculta a cumulação de pedidos, mesmo sem a presença de conexão por causa de pedir ou pedido, o que sugere que o legislador concretizou o princípio da economia processual com base apenas na identidade de partes.

### **3.4.3. A hierarquia entre a harmonia entre julgados e a economia processual.**

No estudo dos fundamentos encontra-se a afirmação de que o princípio da harmonia entre julgados é de ordem superior ao princípio da economia processual, quando tais fundamentos estruturam a reunião de causas conexas.<sup>140</sup> Isso porque ambos consagram diferentes valores.

---

<sup>138</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 159.

<sup>139</sup> Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I – que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

<sup>140</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 157.

Para a economia processual, o objetivo direto é a otimização da atividade jurisdicional, e, de modo indireto, a melhoria do serviço prestado.

Para a harmonia entre julgados, o que está em jogo é o próprio prestígio da justiça.

Por concretizarem valores distintos, estes dois fundamentos teriam força impositiva diversa, fazendo surgir ou um dever, ou uma faculdade na determinação da reunião das demandas conexas.

### **3.5. Natureza jurídica da reunião de causas conexas.**

A reunião de causas conexas pode produzir a modificação da competência quando os processos foram distribuídos a juízes diferentes. Mas ela é situada pela doutrina como espécie de cumulação de ações.

Araken de Assis, ao tratar da classificação topológica do cúmulo de ações<sup>141</sup>, aborda diversos tipos de classificações. Numa delas, a reunião de causas conexas é considerada espécie de cumulação de ações.

Para o autor, um dos critérios para a classificação da cumulação de ações é o momento em que ocorre. Pode ser inicial ou originária, quando ocorre desde a propositura da demanda. Ou, pode ser sucessiva ou superveniente, quando ocorre após a propositura da demanda, desdobrando-se em cumulação sucessiva por inserção e cumulação sucessiva por reunião. A primeira espécie contém a cumulação decorrente de aditamento da inicial (artigo 294<sup>142</sup> do CPC), a modificação da inicial (artigo 264<sup>143</sup> do CPC), a reconvenção (artigo 315<sup>144</sup> do CPC) e a denunciação da lide (artigo 71<sup>145</sup>, primeira parte, do CPC). A segunda espécie,

---

<sup>141</sup> ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 20-23.

<sup>142</sup> Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

<sup>143</sup> Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

<sup>144</sup> Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

<sup>145</sup> Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

correspondente à reunião de causas conexas, pode derivar da conexão (artigos 103 e 105 do CPC) ou da continência (artigo 104 do CPC).<sup>146</sup>

Se admitida como espécie de cumulação de ações (*rectius*: demandas), a reunião de causas conexas pode receber influência dos dispositivos referentes àquele instituto, comportando uma interpretação sistemática do fenômeno.

### **3.6. Limites à reunião de causas conexas.**

Devido à natureza da reunião de causas conexas, é possível aplicar algumas limitações do artigo 292 do CPC a este fenômeno<sup>147</sup>.

A primeira limitação à reunião de causas conexas decorre do inciso segundo, do supracitado artigo, que requer competência para julgar as causas. Quando menciona competência quer se afirmar que a reunião de causas conexas tem como limite a competência absoluta. Assim, não pode haver reunião de causas, mesmo que apontada a existência de um liame entre as causas e o risco de decisões contraditórias, ou mesmo a economia processual, se sobre essas diferentes causas houverem diferentes competências absolutas. A título exemplificativo, se um processo for de competência da Justiça do Trabalho e outro for de competência da Justiça Cível Estadual, a reunião de causas é vedada.

A segunda limitação decorre do inciso terceiro do mesmo artigo. Por essa regra deve haver compatibilidade entre os procedimentos das diferentes causas. Se uma causa comporta procedimento especial e outra causa comporta procedimento ordinário, não há como se conciliar ambas as demandas pela reunião de causas. Exceção a essa regra encontra escopo no parágrafo segundo do mesmo artigo, que permite a cumulação quando o autor optar pela cumulação e uma das causas for processada pelo procedimento ordinário, consagrando a velha parêmia “quem pode o mais, pode o menos”. Nessa situação, embora amparados em procedimentos distintos, a cumulação de pedidos poderia ocorrer, desde que o autor aceite o uso

---

<sup>146</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, 1995, p. 21-22.

<sup>147</sup> Cumulação de pedidos e reunião de causas conexas são fenômenos distintos, mas que podem guardar várias semelhanças diante dos casos concretos. Enquanto aquele requer apenas um vínculo de natureza subjetiva, este requer vínculo de natureza objetiva. Mas, isso não veda que as limitações do artigo 292 do CPC sejam aplicadas também à reunião de ações conexas, conforme a lição de Edward Carlyle Silva (*Op. cit.*, 2006, p. 101).

do procedimento ordinário. Isso para a cumulação de pedidos. Já em relação à reunião de causas conexas, entendemos que a exceção do supracitado parágrafo deve ser utilizada com reserva. Isso porque as diferentes demandas podem ter sido propostas por diferentes pessoas.

O uso do procedimento é imposição legal, ou faculdade como ocorre com a escolha pelos Juizados Especiais, mas mesmo assim, uma vez adotado o procedimento, sua mudança só pode ser admitida em caráter extraordinário. Se duas demandas com procedimentos distintos são propostas por sujeitos distintos, mesmo que haja conexão, não parece ser salutar a reunião, pois a mudança de procedimento pode gerar um ônus a apenas um dos demandantes. Contudo, deve se avaliar se a própria lei, ou se o choque entre os direitos constitucionais envolvidos permitirá, diante do caso concreto, com o uso da proporcionalidade, que se privilegie o princípio da harmonia entre julgados frente ao direito de uma das partes pelo procedimento mais simples. É bom lembrar, e como bem reconhece Edward Carlyle Silva, a proibição de reunião de causas que comportem ritos procedimentais distintos atende também o princípio da celeridade processual.<sup>148</sup> Então, quando se fizer alguma avaliação que resulte em mudança de procedimento, é preciso ter em mente que o legislador cria mecanismos diferenciados, cuja essência reside na efetividade da tutela dos direitos. Se o direito pedido em uma demanda requerer como imperioso o uso daquele procedimento em nome da celeridade, deve-se buscar outra medida, que não a reunião das causas conexas, mas, a suspensão da causa que requerer o procedimento mais demorado.

Quanto ao inciso primeiro do artigo 292 do CPC, ficamos com a opinião de Carlyle Silva, que afirma que “...no caso de reunião de causas conexas, é perfeitamente possível a incompatibilidade dos pedidos apresentados, até porque as partes podem formular pretensões absolutamente antagônicas.”<sup>149</sup> Tem toda a razão, já que as causas conexas podem ter sido propostas por partes distintas, que podem, naturalmente, apresentar pedidos incompatíveis entre si. Isso não significa permitir que um mesmo autor proponha pedidos incompatíveis numa mesma demanda.

A terceira limitação à reunião de causas conexas decorre da possibilidade de um número excessivo de situações substanciais conexas, suficiente para impor

---

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 175.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 172.

ofensa à duração razoável do processo, conforme apontado por Bruno Silveira de Oliveira.<sup>150</sup>

A quarta limitação é a grande diferença entre os estados de desenvolvimento em que se encontram as demandas<sup>151</sup>, pois, a reunião de causas poderia representar um prejuízo muito grande ao andamento da causa que estiver em grau mais avançado de desenvolvimento.<sup>152</sup>

A quinta e última limitação decorre do julgamento de mérito de uma das causas. Isso porque, havendo julgamento de uma das causas, não se pode mais evitar o risco de julgamentos incompatíveis.<sup>153</sup>

Esse entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Interpretando a súmula, Carlyle Silva defende a idéia de que essa vedação estende-se às demandas que poderiam ter sido ajuizadas, preservando-se, desse modo, o princípio do juiz natural e o princípio da livre distribuição das demandas.<sup>154</sup>

### 3.6.1. Causas conexas em diferentes graus de jurisdição.

Para Carlyle Silva, a vedação da súmula 235 do STJ impede que causas conexas que se encontrem em diferentes graus de jurisdição sejam reunidas, até porque, a competência e o procedimento são distintos.<sup>155</sup>

Mas Olavo de Oliveira Neto entende que, neste caso específico, havendo demandas conexas em diferentes graus de jurisdição, o juiz de uma das causas conexas deve optar entre duas soluções para evitar a contradição entre julgados.<sup>156</sup>

A primeira solução seria o juiz determinar a suspensão do feito que se encontre em primeiro grau de jurisdição, com base no artigo 265, IV, "a"<sup>157</sup>, do CPC,

---

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 258.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 258.

<sup>152</sup> Em estudo sobre o tema da conexidade, Bruno Silveira de Oliveira discute diversos aspectos que permitiriam que a reunião de causas conexas fosse utilizada, mesmo onde houvesse grande diferença entre o grau de desenvolvimento das demandas, argumentando sobre as vantagens e as desvantagens de tal postura, defendendo a flexibilização do procedimento (*Ibidem*, p. 261-379).

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 259.

<sup>154</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 216.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 216-217.

<sup>156</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 107.

até que o Tribunal julgue o recurso proposto na demanda que se encontra no segundo grau de jurisdição.

A outra solução é o juiz do Tribunal decretar a suspensão do julgamento do recurso, com base no mesmo dispositivo legal e aguardar a solução da demanda que está no primeiro grau, declarando-se prevento para julgar eventual recurso deste processo.<sup>158</sup>

### 3.6.2. Causas conexas perante novo grau de jurisdição.

Pode ocorrer das causas conexas serem remetidas, em grau de recurso, à apreciação de Tribunal de 2º grau ou Tribunal de Instância Superior. Esse fato pode suscitar dúvidas, pois as demandas serão submetidas a novo procedimento de distribuição.

A primeira delas é saber se na nova instância os processos devem ser mantidos juntos para julgamento conjunto, ou devem ser distribuídos por sorteio, correndo o risco de possuírem relatores diferentes. As razões de recurso possuem como limite não apenas aquilo que foi objeto do pedido na inicial, mas também as questões processuais ocorridas durante o andamento do feito, no que se inclui o delineamento dado à lide na sentença. Pensando-se dessa forma, poder-se-ia concluir que se no recurso de um dos processos conexas busca-se a nulidade da sentença e no recurso de outro processo conexo busca-se a reforma do valor da condenação, não haveria risco de serem prolatadas decisões conflitantes pelo órgão recursal. O problema é que em grau de recurso, pelo efeito translativo<sup>159</sup>, o órgão recursal pode rever a matéria apreciável de ofício, ou seja, sem que seja feito qualquer requerimento nesse sentido. Há grandes possibilidades de que demandas que tramitaram perante o mesmo juízo, e foram julgadas pelo mesmo juiz, num mesmo período, sejam contaminadas simultaneamente por eventuais problemas. Se tais demandas forem distribuídas a relatores distintos, é possível que um relator

---

<sup>157</sup> Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

<sup>158</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>159</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 533-534.

entenda haver caso de nulidade reconhecível de ofício e outro negue provimento ao apelo, deixando de reconhecer qualquer nulidade.

A questão que se põe agora é se os acórdãos proferidos seriam contraditórios. Se uma demanda foi declarada nula e outra julgada improcedente, ocorrerá que avançarão em fases distintas ao retornarem ao juízo inicial. Na primeira o processo de conhecimento será refeito; na segunda o processo pode adentrar na fase de execução, supondo que ambas as demandas fossem processos de conhecimento em sua origem. Como as demandas já haviam corrido perante o mesmo juízo singular, há pouca possibilidade de ocorrer julgamento conflitante no juízo inicial.

Mas os acórdãos foram conflitantes?

A resposta a essa pergunta depende de outra pergunta: os acórdãos excluem-se, impossibilitando que um ou outro seja concretizado? Não. Logo, poder-se-ia dizer que não são conflitantes. Mas, para as partes, como esposado no item 3.4.1. supra, é difícil entender o porquê de haver reconhecimento de nulidade em uma das demandas e em outra não. A explicação fica por conta do princípio do livre convencimento do juiz.

Mas, então, por que não distribuí-las ao mesmo relator?

A indagação sucessiva indica a dificuldade que o tema da reunião de causas conexas impõe. A distribuição a relatores diferentes produziu, no exemplo citado, apreciações distintas em demandas com vínculo conexivo. Porém, olhando-se a situação por outro viés, a apreciação por relatores distintos é que permitiu que um deles pudesse verificar a ocorrência de nulidade apreciável de ofício. Se ambas as demandas tivessem sido remetidas ao relator que negou provimento, a questão da nulidade deixaria de ter sido declarada (supondo-se, é claro, que as partes não a tivessem observado). E a distribuição por sorteio é que permitiu o surgimento de acórdãos com abordagens diferenciadas. Com isso, quer se dizer que a não reunião é algo que pode ser do interesse de uma das partes, ou até de ambas, quando possibilita o surgimento de abordagens distintas, que poderão, inclusive, suscitar um novo pedido de recurso.

De qualquer modo, vale a regra de que havendo risco de decisões contraditórias, devem ser reunidas as demandas para julgamento simultâneo. Permitimo-nos aqui, com isso, relativizar uma interpretação que pode ser dada à súmula 235 do STJ, pela qual as decisões de 1º grau, ou em processos originários

de outra instância, encerrariam qualquer possibilidade de reunião de demandas com base na conexão. Quando as demandas conexas foram julgadas e houver recurso em ambas, pode-se defender que sejam distribuídas ao mesmo relator em grau de recurso. E isso com base na conexão de causas.

A outra dúvida que pode surgir (a primeira foi desenvolvida a partir do segundo parágrafo do presente item) ocorre por conta de demandas conexas em que não foi declarada a conexão no juízo *a quo*, mas houve recurso e as demandas foram enviadas conjuntamente ao órgão *ad quem*. Embora a abordagem do problema seja muito parecida com a do problema anterior, a falta de reconhecimento do vínculo conexivo pode fazer deixar passar despercebida a existência do vínculo pelo órgão recursal, ou suscitar conflito sobre seu reconhecimento, quando um relator entenda existir e outro não entenda existir o vínculo conexivo.

O que é comum é a própria secretaria do órgão recursal apontar a existência de um vínculo conexivo, apurado pelos banco de dados dos registros das demandas, e remeter as demandas ao órgão responsável do tribunal<sup>160</sup> para que decida pela necessidade de distribuição por dependência das demandas, com base no artigo 253, I, do CPC. Novamente, vale a regra da possibilidade de julgamentos conflitantes, que deverá ser utilizada pelo órgão responsável do tribunal para decidir pela distribuição dos recursos, ou por dependência, ou por sorteio.

### **3.6.3. Causas conexas e ações coletivas *lato sensu*.**

Para Bruno Silveira de Oliveira, havendo mais de uma ação coletiva *lato sensu*, em que haja conexão e sejam diferentes os co-legitimados, duas são as possibilidades.

Se as demandas estiverem no primeiro grau de jurisdição, devem ser reunidas, pois uma vez fundidas, ocorreria aumento da capacidade argumentativa, decorrente do aumento da representatividade perante o juízo. Todavia, se for

---

<sup>160</sup> No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para dirimir dúvidas acerca de distribuição é do Órgão Especial, conforme prevê o artigo 82, XVII, do Regimento Interno. Na Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, a competência é do Presidente do órgão recursal, uma vez que não há Órgão Especial.

decretada a extinção de uma das demandas, pela técnica do artigo 267<sup>161</sup>, V, do CPC, nada obsta que os legitimados da causa extinta ingressem como litisconsortes da causa mantida.<sup>162</sup>

Se as demandas correrem em graus diferentes, impõe-se a extinção sem resolução de mérito da demanda que tramita pelo grau inferior, com base na técnica do artigo 267, V, do CPC.

Note-se que a extinção da demanda coletiva *lato sensu* pelo artigo 267, V, do CPC, quando ambas as demandas estão em trâmite, é resultado da existência de litispendência. Mas, o que há para se destacar é o fato de que não há plena identidade dos elementos das demandas: as partes são distintas. Logo, a litispendência entre demandas coletivas é diferente da litispendência entre demandas individuais, pois esta requer identidade plena de todos os elementos das demandas.<sup>163</sup>

Diferente situação é a concomitância entre demanda coletiva e demanda individual, ambas conexas. Oliveira apresenta a opinião de que o pedido nestes dois tipos de demandas é diferente, pois diversos são os efeitos nas esferas individual e coletiva.<sup>164</sup> Contudo, essa constatação constitui regra geral que comporta exceção, como constata o mesmo autor com base nos ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque, pois é possível que os pedidos sejam idênticos.<sup>165</sup> O exemplo que ilustra a exceção é de uma fábrica poluidora que pode ser demandada pelo indivíduo que reside ao lado do complexo industrial e sente diretamente os efeitos da poluição e também pode ser demandada por qualquer interessado na defesa do meio ambiente, sendo que, em ambas as demandas pede-se a instalação de filtros para reduzir os males da atividade produtiva.<sup>166</sup>

Havendo concomitância de demanda individual e coletiva *lato sensu*, não há que se falar em reunião de causas conexas. O que se aplica é "...a técnica da opção, pelo indivíduo, de sua inclusão entre os possíveis beneficiários de uma

---

<sup>161</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 151.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 152.

<sup>165</sup> *Idem*.

<sup>166</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Legitimidade processual e legitimidade política**. In: Salles, Carlos Alberto de (org.). **Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social**. São Paulo: RT, 2003, p. 110-111, *Apud* OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, nota de rodapé 244, p. 152-153.

decisão favorável na demanda coletiva.”<sup>167</sup> Essa técnica é encontrada no artigo 104<sup>168</sup> do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em geral, para a situação de concomitância entre demanda individual e coletiva *lato sensu*, Oliveira conclui que: (a) há conexidade quando forem fundadas na mesma causa de pedir remota; (b) o efeito dessa conexidade é a faculdade dada ao demandante individual para que requeira a suspensão da demanda individual no prazo de 30 dias, contados da ciência do ajuizamento da demanda coletiva, sob pena de não ser beneficiado pelos efeitos desta.<sup>169</sup> Ou seja, não há reunião entre as demandas para julgamento simultâneo.

### **3.7. A reunião de causas conexas e a competência para julgar.**

Para descobrir a relação da reunião de causas conexas com o instituto da competência é preciso identificar a posição daquela na genealogia desta. Para isso utilizaremos as reflexões de Bruno Silveira de Oliveira.

Primeiramente há que se diferenciar a noção abstrata de competência da noção concreta de competência, noções que destacam momentos distintos do instituto. A primeira é o conjunto de atribuições jurisdicionais, delegado pela Constituição ou pela Lei, que surge antes da propositura de uma determinada demanda. A segunda surge da adequação legítima de uma demanda determinada a determinado órgão jurisdicional.<sup>170</sup>

Além da classificação que leva em conta o momento de formação, as normas de competência podem ser divididas de acordo com o iter de sua concretização em: (a) normas de determinação da competência; (b) normas de concentração da competência; e (c) normas de modificação da competência.<sup>171</sup>

---

<sup>167</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 154.

<sup>168</sup> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

<sup>169</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 154.

<sup>170</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 181-182.

<sup>171</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1, p. 412-413, *Apud* OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 183.

As normas de determinação correspondem à fase abstrata do instituto, em que não há uma demanda efetivamente proposta.

As normas de concentração são utilizadas quando se passa da fase abstrata à fase concreta da formação da competência, permitindo que se individualize um dentre vários órgãos com competência abstrata para o julgamento da causa. As normas de concentração possuem dois tipos de normas de acordo com o CPC: (I) normas de atribuição da demanda proposta a algum dos juízes abstratamente competentes; (II) e normas fixadoras da prevenção do juízo.

As normas de atribuição, por sua vez, funcionam de duas formas distintas: (i) estabelecendo o registro direto da demanda a um juízo, quando há apenas um juízo ou Vara competente na localidade; (ii) ou regulando o processo de distribuição da demanda, quando na mesma localidade houver mais de um juízo ou Vara. Estas duas opções são excludentes: onde se aplica uma, não se aplica a outra.

A distribuição é disciplinada nos artigos 251 a 257 do Código de Processo Civil, que possui as seguintes regras: (a) regra da alternância equânime: impõe que os processos sejam remetidos de forma alternada entre os juízes, e que cada magistrado receba a mesma quantidade de processos que os demais; (b) regra da dependência por conexão ou continência: impõe que demandas relacionadas por conexão ou continência sejam distribuídas ao juízo onde se encontre as demais demandas relacionadas a elas; (c) regra da dependência por identidade: impõe que uma demanda idêntica a outra, que tenha sido julgada sem resolução de mérito, seja distribuída ao juízo desta; (d) regra da dependência por litispendência: impõe que uma demanda idêntica a outra, que ainda não tenha sido julgada ou distribuída, seja distribuída ao mesmo juízo desta.<sup>172</sup>

As normas de prevenção surgem para solucionar casos em que duas demandas – que deveriam ter sido remetidas ao mesmo juízo em razão das normas de atribuição por dependência – tenham sido remetidas a dois juízes diferentes, o que ocorre de duas maneiras diversas: (I) quando os juízes estão em juízos de

---

<sup>172</sup> Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

mesma competência territorial, tornando-se prevento para julgar ambas as demandas aquele que tenha dado o primeiro despacho na petição inicial, de acordo com a regra do artigo 106<sup>173</sup> do CPC; quando os juízes estão em juízos de competência territorial distinta, tornando-se prevento para julgar ambas as demandas aquele onde tenha ocorrido por primeiro a citação válida, de acordo com a regra do artigo 219<sup>174</sup> do CPC.<sup>175</sup> O traço distintivo das normas de prevenção é que elas atuam porque não houve observação das normas de dependência, que pertencem às normas de atribuição. O ideal é que, havendo quaisquer hipóteses de dependência, mencionadas entre as normas de atribuição, deve se realizar a distribuição ao mesmo juízo. Mas isso pode não ocorrer na prática, o que implica duas demandas correndo em juízos distintos, quando deveriam estar perante o mesmo juízo. Nessa hipótese é que se aplicam as normas de prevenção.<sup>176</sup>

Até aqui, resumidamente, temos: 1 - normas de determinação; 2 – normas de concentração, dividindo-se em: 2.a – atribuição: 2.a.1 – registro direto e 2.a.2 – distribuição: 2.a.2.1 – equânime e 2.a.2.2 – dependência; 2.b – prevenção: 2.b.1 – mesma localidade e 2.b.2 – localidade distinta.

Antes de se adentrar nas normas de modificação de competência cumpre destacar outra diferenciação feita entre as normas sobre competência. As normas determinadoras de competência (as normas de competência abstrata) possuem dois graus de força: a – podem ser rígidas, delineando competência absoluta; e b – podem ser flexíveis, delineando competência relativa. As normas de competência absoluta jamais podem deixar de incidir; as normas de competência relativa podem deixar de incidir.

---

<sup>173</sup> Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

<sup>174</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

<sup>175</sup> Quanto ao despacho da inicial como situação apta a gerar prevenção, Oliveira indica três possibilidades: o despacho da inicial pode ser positivo, determinando a citação do réu; pode ser negativo, indeferindo a inicial; e pode ser de complementação, quando a inicial comportar emenda. O autor aponta a existência de divergência doutrinária no assunto, mas indica que, majoritariamente, somente se aceita a primeira possibilidade como geradora da prevenção (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 199).

<sup>176</sup> A concentração da competência no juízo prevento decorre de dois tipos de projeção: a *projeção originária*, que corresponde ao efeito gerado pela demanda que fixa a competência; e a *projeção expansiva*, que corresponde à necessidade de se encaminhar todas as demais demandas conexas ao mesmo juízo em que se encontra aquela demanda (*Ibidem*, p. 200).

Ocorre que as normas determinadoras de competência, assim como as normas de concentração, constituem regras de observância obrigatória, uma vez que instituídas com base na Constituição e nas Leis.

Mas, tais regras comportam exceções. Tais exceções constituem o que se denomina de normas de modificação de competência, justificadas por duas ordens de valores. A primeira delas é a comodidade ou conveniência das partes, desde que sem prejuízo da função jurisdicional. A segunda é a busca de harmonia entre julgados.<sup>177</sup>

As normas de modificação de competência distinguem-se das normas de atribuição por distribuição na modalidade dependência, pois não se restringem aos casos em que haja mais de um juízo competente. Além disso, nas normas de concentração, todos os juízos são considerados competentes, e as regras criam etapas a serem cumpridas para que as demandas sejam remetidas aos respectivos juízos diante dos casos concretos. As normas de modificação de competência são utilizadas quando as normas de concentração já foram utilizadas.

Também não se confundem as regras de prevenção com as normas de modificação de competência, pois a finalidade de ambas é distinta. Apesar das regras de prevenção serem utilizadas depois que as regras de distribuição já incidiram – tal qual pode ocorrer com as regras de modificação –, nas regras de prevenção o objetivo imediato é indicar qual o juízo em que as demandas devem ser julgadas.

As normas de modificação da competência correspondem a um fenômeno que ocorre diante de fatos excepcionais, em que um órgão competente torna-se incompetente (derrogação), e um órgão incompetente torna-se competente (prorrogação).<sup>178</sup> Essa definição corresponde à verdadeira modificação, podendo a reunião de causas conexas ocorrer com base numa falsa modificação<sup>179</sup>, quando as causas conexas tiverem sido inicialmente distribuídas ou registradas perante o mesmo juízo. A verdadeira modificação pode ser confundida com a idéia de prevenção, mas a prevenção estipula apenas regras indicativas do ato processual que demonstra qual o juiz que chegou antes no processo.<sup>180</sup> Tampouco pode ser

---

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 211-212.

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 212-213.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 236.

<sup>180</sup> “O vocábulo prevenção vem do latim – *praeventionem* – com o significado de vir antes, avisar, prevenir. Na doutrina da competência define um fenômeno processual pelo qual, dada a existência

confundida com as normas de atribuição, que apenas estabelecem quais os órgãos competentes.

Os fatos excepcionais mencionados constituem os fatores de modificação.<sup>181</sup> Segundo Oliveira, as normas modificadoras da competência atuam nos critérios instituidores de competência relativa. Pelo alcance das normas modificadoras da competência é possível descobrir “...quais os critérios determinadores que instituem competências relativas...”<sup>182</sup>, e por exclusão, qual o campo de atuação das normas instituidoras de competências absolutas.<sup>183</sup>

Os fatores de modificação são de duas ordens: legal ou voluntária. O fator de ordem voluntária compreende três tipos: I – ato unilateral do autor, quando renuncia ao foro especial instituído em seu favor, propondo a demanda no foro do domicílio do réu; II – não-oposição da exceção de incompetência no prazo legal (artigo 112, *caput*, cumulado com o artigo 114 do CPC)<sup>184</sup>; III – eleição de foro pelas partes (artigo 111 do CPC)<sup>185</sup>.<sup>186</sup> O fator de ordem legal constitui justamente o cerne do presente trabalho: a “...reunião, em um mesmo foro e perante o mesmo juízo, de demandas conexas que tramitavam em foros distintos...”<sup>187</sup>

A conclusão que se permite, e damos ênfase, é que a modificação de competência não pode alterar a competência absoluta, mas, tão-somente a competência relativa.

A competência relativa é constituída das normas determinadoras flexíveis e, de um modo geral são as que estabelecem competência em razão do valor e a territorial. Mas há exceções feitas pelo legislador.

de vários juízes igualmente competentes, firma-se a competência daquele que em primeiro lugar tomar conhecimento da causa.” (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1, p. 258).

<sup>181</sup> “...as *normas de modificação da competência* são, de certo modo, regras subsidiárias, que passam a regular a competência sobre uma determinada demanda apenas quando ocorrerem os fatos excepcionais que implicam suas incidências (*fatores de modificação*).” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 214).

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 217.

<sup>183</sup> *Idem*.

<sup>184</sup> Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do Art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

<sup>185</sup> Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

<sup>186</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 218.

<sup>187</sup> *Idem*.

A competência em razão do território comporta duas exceções, as quais impedem a modificação da competência, constituindo critérios de competência territorial absoluta. A primeira delas é a da ação fundada em direito real, artigo 95<sup>188</sup> do CPC, que impõe a propositura da demanda no foro correspondente à situação da coisa. A segunda advém da Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública (LACP), que dispõe no artigo 2º<sup>189</sup> o local da ocorrência do dano como indicativo do foro competente para o julgamento da demanda.

A competência em razão do valor comporta duas exceções, as quais impedem a modificação da competência, constituindo critérios de competência absoluta em razão do valor. A primeira delas advém da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, que prevê no artigo 3º<sup>190</sup>, inciso I, um limite quantitativo para a propositura de demandas nos juizados especiais estaduais. A segunda advém da Lei 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, que prevê no artigo 3º<sup>191</sup> um limite quantitativo para a propositura de demandas nos juizados especiais federais. A terceira reporta-se aos foros regionais da jurisdição estadual paulista, em que causas de determinados valores devem ser propostas em determinados foros.

De qualquer forma, o legislador pode criar exceções, transformando uma competência relativa em competência absoluta. Além disso, as regras gerais de competência estabelecidas nos artigos 102, 111 e 114 do CPC podem ceder em decorrência de alterações permitidas pela Constituição Federal, com base no artigo 24<sup>192</sup>, inciso XI, e pelo próprio CPC, artigo 91<sup>193</sup>,<sup>194</sup>.

---

<sup>188</sup> Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

<sup>189</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

<sup>190</sup> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

<sup>191</sup> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

<sup>192</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XI - procedimentos em matéria processual.

<sup>193</sup> Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

<sup>194</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 220-226.

Por fim, a reunião de causas conexas não se confunde com as normas de modificação da competência. Isso porque pode ocorrer reunião de causas conexas sem que haja modificação da competência para julgar. É o caso de demandas conexas distribuídas ou registradas a um mesmo juízo, em que o juiz reúna as causas para julgamento simultâneo, em razão da existência de um vínculo entre elas. Diante dessa hipótese não haverá modificação da competência, mas haverá apenas reunião de causas conexas.

### **3.8. A reunião de causas conexas e a legitimidade para provocá-la.**

Carlyle Silva aponta três legitimados aptos a provocar a reunião de causas conexas. O primeiro, certamente, é o juiz. O segundo são as partes e o terceiro é Ministério Público.<sup>195</sup> A legitimidade do Ministério Público decorre da atuação como *custos legis*, quando, zelando pelo efetivo e célere andamento do processo, poderá pleitear a reunião de causas conexas perante o juízo respectivo.<sup>196</sup> Além disso, entendemos que a busca pela harmonia entre julgados é interesse da sociedade como um todo, representando um forte argumento a ser defendido, inclusive pelo Ministério Público.

#### **3.8.1. A iniciativa das partes.**

O artigo 105<sup>197</sup> do CPC prevê que as partes podem requerer a reunião de causas ao juiz, havendo a conexão. Mas apenas a existência de conexão não é suficiente para justificar o pedido das partes. É indispensável o apontamento de algum dos fundamentos.

A própria parte, percebendo o risco de decisões contraditórias pode pleitear ao juiz a reunião das causas conexas. Da mesma forma, pode apresentar o mesmo

---

<sup>195</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 115-120.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 119.

<sup>197</sup> Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

pedido com base na economia processual, desde que demonstre que a reunião das causas conexas seja capaz de concretizar esse princípio sem que a junção represente maiores prejuízos.

Mas a determinação da reunião é ato do juiz. A “...natureza jurídica da decisão acerca da reunião de causas conexas é interlocutória...”<sup>198</sup>.

Carlyle Silva entende que se o fundamento da reunião de causas for a economia processual, o juiz não poderá determiná-la sem a manifestação das partes.<sup>199</sup>

### **3.8.2. A iniciativa do juiz.**

O supracitado artigo 105 do CPC também indica que o juiz tem a iniciativa para determinar a reunião das causas conexas. Isso porque a reunião tem caráter de interesse público, dados os seus fundamentos. Mas aqui surge outra questão controversa que toca o presente trabalho: o juiz pode ou deve determinar a reunião das causas conexas?

### **3.8.3. A reunião de causas conexas pode ou deve ser determinada pelo juiz?**

Essa indagação não encontra uma resposta unânime.

Em primeiro lugar, o juiz pode ou deve examinar os elementos necessários à reunião das causas conexas?

Nesse ponto estamos com Carlyle Silva, que entende que o juiz deve examinar tais elementos. Para este autor, a razão encontra guarida no artigo 301<sup>200</sup>, inciso VII e § 4º, do CPC. Embora o artigo 301 trate das preliminares passíveis de alegação pelo réu em sua defesa, o § 4º do mesmo artigo indica que o juiz conheça de ofício da conexão, não ficando atrelado a eventual manifestação pelo réu.

---

<sup>198</sup> SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 113.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>200</sup> Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VII - conexão; § 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Mas a análise da conexão ainda não é suficiente para se determinar a reunião das causas conexas. A presença dos fundamentos também deve ser verificada pelo magistrado, para que possa, de maneira fundamentada, decidir pela reunião ou não-reunião das demandas.

A interpretação literal do artigo 105 do CPC pode indicar que a reunião de causas conexas constitui faculdade do magistrado, em razão da expressão “pode”. Dessa leitura, é comum a conclusão de que o juiz tem a discricionariedade para decretar a reunião das causas conexas. Ficaria a cargo dele a avaliação de oportunidade e conveniência, livre para avaliar o momento e a forma do ato, já que são essas as características da discricionariedade. Por outra leitura, não muito diferente, o juiz teria a faculdade em decretar a reunião.

Uma defesa pela facultatividade, em vez de obrigatoriedade, tem como base o seguinte argumento. A avaliação do artigo 105 do CPC não pode deixar de lado a leitura dos artigos 458<sup>201</sup>, III e 469<sup>202</sup>, II do CPC. Com base nesses dispositivos, infere-se que a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, mas a fundamentação não faz. Em razão disso, os fatos, postos na causa de pedir de uma demanda, não teriam força vinculante capaz de impor observância de um julgado para outro. Além disso, acompanha este argumento a afirmação de que seria arbitrário interpretar-se o “poder” do artigo 105 como um dever.<sup>203</sup>

Certamente este argumento não merece prosperar. O artigo 105 diz que, havendo conexão, o juiz pode determinar a reunião das causas para julgamento simultâneo. O problema do argumento ora atacado é que procura interpretar apenas a reunião de demandas, sem avaliar que o dispositivo em foco é mais complexo. Ele estabelece uma ligação entre a conexão e a possibilidade de reunião. Já foi mencionado neste trabalho que a avaliação da conexão é um dos degraus a serem pisados para que se decida pela reunião ou não-reunião das demandas conexas. Além disso é necessária a avaliação dos fundamentos.

Dessa forma o artigo 105 não significa apenas uma forma de facultatividade ao magistrado, tampouco uma forma de discricionariedade. Aliás, um ramo do

---

<sup>201</sup> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

<sup>202</sup> Art.469. Não fazem coisa julgada: (...) II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

<sup>203</sup> LAZARI, Rafael José Nadim de. **Um olhar sobre o instituto da conexão processual em sede de processo civil: o juiz pode ou deve ordenar a reunião de ações?**. RNDJ, n. 101, São Paulo, Nacional de Direito, mai. 2008, p. 62-63.

conhecimento que queira abordar o seu objeto de modo científico não pode se contentar com facultatividades e discricionariedades, sem que haja uma contestação profunda desses atos. Se há alguma arbitrariedade, ela não está no estabelecimento de um dever pelo legislador, para o juiz, desde que os direitos fundamentais e os princípios constitucionais não sejam ofendidos. A arbitrariedade reside em um argumento que não mostra fundamentos.

Além disso, apesar do dispositivo não fazer coisa julgada, não se pode ignorar o efeito preclusivo da coisa julgada, conforme estabelece o artigo 474<sup>204</sup> do CPC.

Interpretar de forma estanque que a reunião de causas conexas é ou um dever, ou uma faculdade, não parece adequado. Se considerada pura e simplesmente uma faculdade, a reunião de causas conexas se restringiria à avaliação individual do magistrado, de modo que ele poderia modificar a competência para julgar uma demanda, sem que precisasse expor qualquer justificativa. De outro lado, se a reunião de causas conexas for vista simplesmente como um dever, seria subtraída do magistrado a capacidade de avaliar as circunstâncias do caso concreto e ponderar entre malefícios e benefícios para eleger a melhor decisão. O que nos parece sensato é entender que a reunião de causas conexas pode representar um dever, mas também pode representar uma faculdade, ponderada com a participação dos interessados e, sempre, feita de maneira fundamentada. Seja como for, dever ou faculdade, a decisão sobre a reunião ou não-reunião deve sempre ser pautada pelo espírito público e imparcial que constituem a alma do processo. Assim, até mesmo a faculdade deve ser exercida de modo objetivo, visando atingir uma finalidade pública ou proteger direitos, sem que a decisão seja baseada apenas em interesses privatísticos ou egoísticos.

A doutrina tem afirmado que o poder do artigo 105 do CPC constitui, na realidade, um dever<sup>205</sup>. Essa afirmação precisa ser lida com cuidado. Se há um

---

<sup>204</sup> Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

<sup>205</sup> Ao analisar a diáde obrigatoriedade/discricionariedade, Carlyle Silva indica o surgimento de duas correntes, cujas conclusões buscaram responder quando a reunião deveria acontecer. Para uma das correntes, a reunião é facultativa, pois o juiz é o condutor do processo e não se pode restringir sua liberdade e o seu poder de analisar se as circunstâncias permitem ou não a reunião, desde que o faça de modo fundamentado. Para a outra corrente, se o juiz deve examinar de ofício a questão da reunião, então deve determiná-la se preenchidos os pressupostos. A par dessas correntes, Carlyle Silva aponta que Humberto Theodoro Junior já entendeu que a reunião era facultativa, mas passou a defender que é obrigatória, por se tratar de matéria de ordem pública; de

grande objetivo para a reunião de causas conexas, ele tem caráter preventivo. O maior fundamento desse fenômeno é a harmonia entre julgados. Contudo há limites para a utilização da reunião. Um deles é a prolação da sentença em um dos processos conexas, que dispensa a reunião.

Todavia, não havendo limites para a reunião das causas conexas, e constatado o risco de prolação de decisões contraditórias, deve, ainda assim, a reunião de causas ser uma mera faculdade do magistrado?

Acreditamos que, diante dessa situação, não haja mera faculdade, mas obrigação. Há sim um dever de determinar a reunião das causas conexas, pois esta nos parece ser a melhor leitura a ser extraída do artigo 105 do CPC, dispositivo construído pelo legislador. É óbvio que, diante do caso concreto, havendo outros direitos a serem protegidos, pode o juiz deixar de determinar a reunião de causas, mas que faça isso de maneira fundamentada. A título exemplificativo, tanto no deferimento, quanto no indeferimento da tutela antecipada, o juiz não pode simplesmente dizer que nega ou que concede a medida, sem expor os motivos pelo que o faz. Isso porque a tutela antecipada é técnica processual construída pelo legislador para dar efetiva tutela aos direitos. A efetiva tutela dos direitos, dever do Estado, atinge tanto o legislador, quanto o juiz.

A reunião de causas conexas pode ser determinada de ofício. Os fundamentos da reunião destacam a possibilidade de evitar o “...enfraquecimento de todo um sistema, estruturado principalmente na segurança das decisões proferidas.”<sup>206</sup>

Bruno Silveira de Oliveira conclui que a reunião de causas conexas constitui um dever *prima facie* do magistrado, pois suscetível de limitação pela preponderância de outros valores. Segundo o autor, trata-se de dever, porque, entre as duas opções – faculdade ou dever –, a faculdade gera um problema lingüístico que o dever não gera. A faculdade implica ambigüidade: “...uma conduta *não-obrigatória* pode tanto significar uma conduta *juridicamente possível* (i.e., a que não

---

maneira diversa, aponta que Arruda Alvim defendeu inicialmente a obrigatoriedade da reunião, mas passou a defender a tese da discricionariedade. Para Carlyle Silva, há casos em que a reunião deva ser determinada, e casos em que será facultativa (SILVA, Edward Carlyle. *Op. cit.*, 2006, p. 180-185).

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 179. “Ora, se a litispendência e a coisa julgada podem ser declaradas *ex officio*, sem necessidade de provocação da parte beneficiada, em face do evidente interesse público envolvido, não há qualquer razão para que, no caso da conexão, que possui a mesma origem (identidade parcial dos elementos da demanda), o juízo não possa, *ex officio*, adotar as providências que melhor assegurem a integridade do ordenamento jurídico.” (*Idem*).

se impute sanção ou reprimenda jurídica alguma), quanto pode denotar uma conduta *indevida* (i.e., sancionada pelo ordenamento, e cuja omissão ou abstenção é obrigatória).<sup>207</sup> Essa ambigüidade, segundo Oliveira, não ocorre com a idéia de dever, pois nesta, toda conduta do juiz é pautada por deveres.<sup>208</sup> Para Oliveira, há situações em que ocorre um dever de reunião e situações em que ocorre um dever de não-reunião.

Carlos Maximiliano analisa a suposta divergência entre as expressões “pode” e “deve”, do ponto de vista interpretativo<sup>209</sup>. Segundo ele, ater-se aos vocábulos é um processo retrógrado. Disso resulta que a oposição entre poder e dever não deve ser feita apenas com base na literalidade, sem que se pesquisem outros fatores que circundem o texto legal. De modo geral, “pode” tem o sentido de permissividade, enquanto “deve” indica a existência de regra imperativa. Porém, se a exegese ultrapassar o critério filológico e atingir o sistemático e o teleológico, a expressão “pode” assumirá as proporções e o efeito da expressão “deve”. Essa transmutação encontra razão de ser quando os valores jurídico-sociais o exigirem. Se um dispositivo indicar aparentemente o intuito de permitir, autorizar ou possibilitar, mas envolver “...a defesa contra males irreparáveis, a prevenção relativa a violações de direitos adquiridos, ou a outorga de atribuições importantes para proteger o interesse público ou a franquia individual...”<sup>210</sup>, surgirá a necessidade de se interpretá-lo como um dever. Diz o autor: “Em regra, *para a autoridade*, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios apropriados para exercer as suas atribuições, o *poder* se resolve em *dever*.”<sup>211</sup>

### **3.9. A reunião de causas conexas e a nulidade.**

A reunião de causas conexas trabalha com a idéia de um risco – a prolação de julgamentos contraditórios – em perspectiva. Essa perspectiva pode indicar um risco certo ou quase certo. Mas também pode ser utilizada para otimizar a prestação

<sup>207</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 174.

<sup>208</sup> *Idem*.

<sup>209</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 220-222.

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 221.

<sup>211</sup> *Ibidem*, p. 222.

jurisdicional, quando visualizar-se a clara possibilidade de economia de atos processuais, desde que isso não afete a celeridade processual.

É preciso lembrar que a reunião de causas conexas não ocorre quando há competências absolutas diversas entre as causas. Assim, por exemplo, não cabe reunião de causas conexas se uma das causas for de competência da Justiça do Trabalho e outra for de competência da Justiça Cível Estadual; outro exemplo: não cabe reunião de causas conexas se uma das causas for de competência da Vara da Fazenda Pública e a outra for de competência da Vara de Família.

Mas o dever de se evitar julgamentos contraditórios, com a ajuda do mecanismo da reunião de causas conexas, não representa necessariamente que a sua não utilização enseje uma nulidade absoluta.

Isso porque, diante de dois processos em que poderia ter sido determinada a reunião, mas não o foi, pode ocorrer de não haverem decisões incompatíveis. Essa constatação pode ocorrer apenas depois que os processos foram julgados. Poderia algum legitimado propor ação rescisória ou ação de nulidade de ato jurídico para cassar uma das decisões e forçar um novo julgamento? Ora, se não há decisões incompatíveis, não há fundamento, logo, não há prejuízo; portanto, as duas decisões devem ser mantidas. Por outro lado, demonstrada a incompatibilidade, a cassação de uma das decisões é medida que se impõe, desde que, além disso, demonstre-se a existência de prejuízo, que pode decorrer justamente da divergência entre os julgados.

O critério para determinar qual dos julgados deve permanecer e qual merece reforma é o mesmo utilizado na fixação da prevenção. O critério da prevenção serve para indicar qual dos juízos será responsável pelo julgamento das demandas, indicando, pois, qual o juízo em que se fixou a competência e, portanto, qual dos julgamentos preencheu a exigência da lei.

### **3.10. A suspensão do processo como técnica suplementar à reunião de causas conexas para evitar a prolação de decisões contraditórias.**

A suspensão do processo é técnica suplementar à técnica da reunião de causas conexas. A utilização daquela pressupõe a impossibilidade da utilização desta. Mas ambas constituem técnicas para a obtenção da harmonia entre julgados.

A suspensão do processo como técnica suplementar à reunião de causas conexas encontra guarida no artigo 265<sup>212</sup>, IV, “a” e “c”, do CPC.<sup>213</sup> Embora este supedâneo legal possa ser interpretado como referente à conexão por prejudicialidade, Oliveira acredita que não há impedimento para que seja usada nas demais formas de conexão – identidade e oposição.<sup>214</sup>

Ocorre que nas relações de prejudicialidade é possível que a decisão da demanda prejudicial vincule a decisão da demanda prejudicada. Isso deriva da própria natureza da relação entre as demandas. Nas outras formas de conexão não há essa preeminência natural entre as demandas. Ao contrário, há uma reciprocidade que faz com que nenhuma das demandas imponha eficácia sobre a outra.<sup>215</sup> Por isso, quando a técnica da reunião não for possível, os únicos casos em que a suspensão do processo é técnica suplementar àquela – nas relações de demandas conexas por identidade ou oposição – são o das demandas conexas que tramitam em diferentes graus de jurisdição (submetidas ao mesmo órgão recursal), e o das demandas coletivas *lato sensu*, quando aplicável.

---

<sup>212</sup> Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente.

<sup>213</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Op. cit.*, p. 250.

<sup>214</sup> *Idem.*

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 253-254.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Em síntese, o que se buscou no presente trabalho foi discorrer sobre os aspectos que consideramos essenciais para se entender o fenômeno da reunião de causas conexas.

Os apontamentos feitos aqui servem para aprofundar a compreensão do tema, sem que representem um aprofundamento de cada um de seus aspectos. Assim, o tema é o entendimento destes aspectos dentro do conjunto do qual fazem parte, que é a reunião de causas conexas.

Os elementos aqui analisados constituem aquilo que acreditamos ser a alma deste fenômeno. São eles em síntese: o elemento material, o objeto, a finalidade, os fundamentos, a natureza jurídica, os limites, a relação com a competência, a legitimidade, a nulidade e a técnica da suspensão como recurso suplementar. Sem a compreensão de quaisquer deles, haverá um conhecimento insuficiente. Compreendendo-se cada um deles, poder-se-á aprofundá-los, aumentando a capacidade de entendimento do fenômeno como um todo e de outros fenômenos processuais a ele relacionados. É claro que outras abordagens do tema podem revelar outros aspectos importantes, mas é com o conhecimento do passado que erguemos os alicerces para o conhecimento do presente.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Francisco Manoel Xavier de. **Textos de direito público**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 2ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- COPI, Irving Marmer; CABRAL, Álvaro (trad.). **Introdução à lógica**. 2ª edição. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- LAZARI, Rafael José Nadim de. **Um olhar sobre o instituto da conexão processual em sede de processo civil: o juiz pode ou deve ordenar a reunião de ações?**. RNDJ, n. 101, São Paulo, Nacional de Direito, mai. 2008.
- LOPES, João Batista. **A conexão e os arts. 103 e 105 do CPC**. Revista dos Tribunais, Ano 83, Volume 707, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Setembro de 1994.
- MARCATO, Antonio Carlos. **Ação de consignação em pagamento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **A conexão de causas no processo civil**. Repro, n. 109, São Paulo, RT, jan.-mar. 2003.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Conexão e “tríplice identidade”**. Repro, n. 29, São Paulo, RT, jan.-mar. 1983.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**. São Paulo: Editora Saraiva, 1979.

NEVES, Celso. **Notas a propósito da conexão de causas**. *Repro*, n. 36, São Paulo, RT, out.-dez. 1984.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Conexão por prejudicialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **Conexidade e efetividade processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PARÁ FILHO, Tomás. **Estudo sobre a conexão de causas no processo civil**. São Paulo, 1964.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 1.

SILVA, Edward Carlyle. **Conexão de causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. **Conexão**. *Digesto de processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. 2.